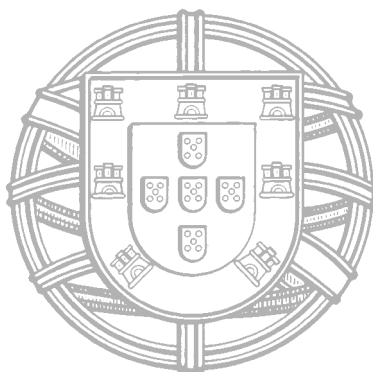




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 47/2003:

Ratifica o Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas, concluído na Haia em 15 de Agosto de 1996 5154

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2003:

Aprova o Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas, concluído na Haia em 15 de Agosto de 1996 5154

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 183/2003:

Altera o Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 473/99, de 8 de Novembro, no que respeita à estrutura de taxas de supervisão do mercado de valores mobiliários 5188

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 199/2003:

Torna público ter, a 31 de Março de 2003, a República Árabe da Síria depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Selvagens (CMS), concluída a 23 de Junho de 1979 5190

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/M:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Corpo de Polícia Florestal da Direcção Regional de Florestas 5190

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 47/2003

de 19 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas, concluído na Haia em 15 de Agosto de 1996, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/2003, em 29 de Maio de 2003.

Assinado em 4 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2003

Aprova o Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas, concluído na Haia em 15 de Agosto de 1996.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Euroasiáticas, concluído na Haia em 15 de Agosto de 1996, cujo texto nas línguas inglesa e portuguesa se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 29 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

AGREEMENT ON THE CONSERVATION OF AFRICAN-EURASIAN MIGRATORY WATERBIRDS

The Contracting Parties:

Recalling that the Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979, encourages international cooperative action to conserve migratory species;

Recalling further that the first meeting of the Conference of the Parties to the Convention, held in Bonn in October 1985, instructed the Secretariat of the Convention to take appropriate measures to develop an Agreement on Western Palearctic Anatidae;

Considering that migratory waterbirds constitute an important part of the global biological diversity which, in keeping with the spirit of the Convention on Biological Diversity, 1992, and Agenda 21 should be conserved for the benefit of present and future generations;

Aware of the economic, social, cultural and recreational benefits accruing from the taking of certain

species of migratory waterbirds and of the environmental, ecological, genetic, scientific, aesthetic, recreational, cultural, educational, social and economic values of waterbirds in general;

Convinced that any taking of migratory waterbirds must be conducted on a sustainable basis, taking into account the conservation, status of the species concerned over their entire range as well as their biological characteristics;

Conscious that migratory waterbirds are particularly vulnerable because they migrate over long distances and are dependent on networks of wetlands that are decreasing in extent and becoming degraded through non-sustainable human activities, as is expressed in the Convention on Wetlands of International Importance, especially as Waterfowl Habitat, 1971;

Recognizing the need to take immediate action to stop the decline of migratory waterbird species and their habitats in the geographic area of the African-Eurasian waterbird migration systems:

Convinced that the conclusion of a multilateral Agreement and its implementation through coordinated or concerted action will contribute significantly to the conservation of migratory waterbirds and their habitats in the most efficient manner, and will have ancillary benefits for many other species of animals and plants; and

Acknowledging that effective implementation of such an Agreement will require assistance to be provided to some Range States for research, training and monitoring of migratory waterbird species and their habitats, for the management of those habitats as well as for the establishment or improvement of scientific and administrative institutions for the implementation of this Agreement;

have agreed as follows:

Article I

Scope, definitions and interpretation

1 — The geographic scope of this Agreement is the area of the migration systems of African-Eurasian waterbirds, as defined in annex 1 to this Agreement, hereafter referred to as the «Agreement Area».

2 — For the purpose of this Agreement:

- a) «Convention» means the Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979;
- b) «Convention Secretariat» means the body established under article IX of the Convention;
- c) «Waterbirds» means those species of birds that are ecologically dependent on wetlands for at least part of their annual cycle, have a range which lies entirely or partly within the Agreement Area and are listed in annex 2 to this Agreement;
- d) «Agreement secretariat» means the body established under article VI, paragraph 7, subparagraph b), of this Agreement;
- e) «Parties» means, unless the context otherwise indicates, Parties to this Agreement; and
- f) «Parties present and voting» means the Parties present and casting an affirmative or negative vote: those abstaining from voting shall not be counted amongst the Parties present and voting.

In addition, the terms defined in article 1, subparagraphs 1, a) to k), of the Convention shall have the same meaning, *mutatis mutandis*, in this Agreement.

3 — This Agreement is an Agreement within the meaning of article IV, paragraph 3, of the Convention.

4 — The annexes to this Agreement form an integral part thereof. Any reference to the Agreement includes a reference to its annexes.

Article II

Fundamental principles

1 — Parties shall take co-ordinated measures to maintain migratory waterbird species in a favourable conservation status or to restore them to such a status. To this end, they shall apply within the limits of their national jurisdiction the measures prescribed in article III, together with the specific actions determined in the Action Plan provided for in article IV, of this Agreement.

2 — In implementing the measures prescribed in paragraph 1 above, Parties should take into account the precautionary principle.

Article III

General conservation measures

1 — The Parties shall take measures to conserve migratory waterbirds, giving special attention to endangered species as well as to those with an unfavourable conservation status.

2 — To this end, the Parties shall:

- a) Accord the same strict protection for endangered migratory waterbird species in the Agreement Area as is provided for under article III, paragraphs 4 and 5, of the Convention;
- b) Ensure that any use of migratory waterbirds is based on an assessment of the best available knowledge of their ecology and is sustainable for the species as well as for the ecological systems that support them;
- c) Identify sites and habitats for migratory waterbirds occurring within their territory and encourage the protection, management, rehabilitation and restoration of these sites, in liaison with those bodies listed in article IX, paragraphs a) and b), of this Agreement, concerned with habitat conservation;
- d) Coordinate their efforts to ensure that a network of suitable habitats is maintained or, where appropriate, re-established throughout the entire range of each migratory waterbird species concerned, in particular where wetlands extend over the area of more than one Party to this Agreement;
- e) Investigate problems that are posed or are likely to be posed by human activities and endeavour to implement remedial measures, including habitat rehabilitation and restoration, and compensatory measures for loss of habitat;
- f) Cooperate in emergency situations requiring international concerted action and in identifying the species of migratory waterbirds which are the most vulnerable to these situations as well

as cooperate in developing appropriate emergency procedures to provide increased protection to these species in such situations and in the preparation of guidelines to assist individual Parties in tackling these situations;

- g) Prohibit the deliberate introduction of non-native waterbird species into the environment and take all appropriate measures to prevent the unintentional release of such species if this introduction or release would prejudice the conservation status of wild flora and fauna; when non-native waterbird species have already been introduced, the Parties shall take all appropriate measures to prevent these species from becoming a potential threat to indigenous species;
- h) Initiate or support research into the biology and ecology of migratory waterbirds including the harmonization of research and monitoring methods and, where appropriate, the establishment of joint or cooperative research and monitoring programmes;
- i) Analyze their training requirements for, inter alia, migratory waterbird surveys, monitoring, ringing and wetland management to identify priority topics and areas for training and cooperate in the development and provision of appropriate training programmes;
- j) Develop and maintain programmes to raise awareness and understanding of migratory waterbird conservation issues in general and of the particular objectives and provisions of this Agreement;
- k) Exchange information and results from research, monitoring, conservation and education programmes; and
- l) Cooperate with a view to assisting each other to implement this Agreement, particularly in the areas of research and monitoring.

Article IV

Action plan and conservation guidelines

1 — An action plan is appended as annex 3 to this Agreement. It specifies actions which the Parties shall undertake in relation to priority species and issues, under the following headings, consistent with the general conservation measures specified in article III of this Agreement:

- a) Species conservation;
- b) Habitat conservation;
- c) Management of human activities;
- d) Research and monitoring;
- e) Education and information; and
- f) Implementation.

2 — The action plan shall be reviewed at each ordinary session of the Meeting of the Parties, taking into account the conservation guidelines.

3 — Any amendment to the action plan shall be adopted by the Meeting of the Parties, taking into consideration the provisions of article III of this Agreement.

4 — The conservation guidelines shall be submitted to the Meeting of the Parties for adoption, at its first session, and shall be regularly reviewed.

Article V

Implementation and financing

1 — Each Party shall:

- a) Designate the Authority or Authorities to implement this Agreement which shall, *inter alia*, monitor all activities that may have impact on the conservation status of those migratory waterbird species of which the Party is a Range State;
- b) Designate a contact point for the other Parties and communicate without delay its name and address to the Agreement secretariat to be circulated forthwith to the other Parties; and
- c) Prepare for each ordinary session of the Meeting of the Parties, beginning with the second session, a report on its implementation of the Agreement with particular reference to the conservation measures it has undertaken. The format of such reports shall be determined by the first session of the Meeting of the Parties and reviewed as may be necessary at any subsequent session of the Meeting of the Parties. Each report shall be submitted to the Agreement secretariat not less than one hundred and twenty days before the ordinary session of the Meeting of the Parties for which it has been prepared, and copies shall be circulated forthwith to the other Parties by the Agreement secretariat.

2 — a) Each Party shall contribute to the budget of the Agreement in accordance with the United Nations scale of assessment. The contributions shall be restricted to a maximum of 25 per cent of the total budget for any Party that is a Range State. No regional economic integration organization shall be required to contribute more than 2.5 per cent of the administrative costs;

b) Decisions relating to the budget and any changes to the scale of assessment that may be found necessary shall be adopted by the Meeting of the Parties by consensus.

3 — The Meeting of the Parties may establish a conservation fund from voluntary contributions of Parties or from any other source for the purpose of financing monitoring, research, training and projects relating to the conservation, including protection and management, of migratory waterbirds.

4 — Parties are encouraged to provide training and technical and financial support to other Parties on a multilateral or bilateral basis to assist them in implementing the provisions of this Agreement.

Article VI

Meeting of the Parties

1 — The Meeting of the Parties shall be the decision-making body of this Agreement.

2 — The Depositary shall, in consultation with the Convention Secretariat, convene a session of the Meeting of the Parties not later than one year after the date of the entry into force of this Agreement. Thereafter, the Agreement secretariat shall convene, in consultation with the Convention Secretariat, ordinary sessions of the Meeting of the Parties at intervals of not more than three years, unless the Meeting of the Parties decides otherwise. Where it is possible to do so, such sessions should be held in conjunction with the ordinary meetings of the Conference of the Parties to the Convention.

3 — On the written request of at least one third of the Parties, the Agreement secretariat shall convene an extraordinary session of the Meeting of the Parties.

4 — The United Nations, its specialized agencies, the International Atomic Energy Agency, any State not a Party to the Agreement and the secretariats of international conventions concerned *inter alia* with the conservation, including protection and management, of migratory waterbirds may be represented by observers in sessions of the Meeting of the Parties. Any agency or body technically qualified in such conservation matters or in research on migratory waterbirds may also be represented at sessions of the Meeting of the Parties by observers, unless at least one third of the Parties present object.

5 — Only Parties have the right to vote. Each Party shall have one vote, but regional economic integration organizations which are Parties to this Agreement shall, in matters within their competence, exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their Member States which are Parties to the Agreement. A regional economic integration organization shall not exercise its right to vote if its Member States exercise theirs, and vice versa.

6 — Unless provided otherwise in this Agreement, decisions of the Meeting of the Parties shall be adopted by consensus or, if consensus cannot be achieved, by a two-thirds majority of the Parties present and voting.

7 — At its first session, the Meeting of the Parties shall:

- a) Adopt its rules of procedure by consensus;
- b) Establish an Agreement secretariat within the Convention Secretariat to perform the secretariat functions listed in article VIII of this Agreement;
- c) Establish the Technical Committee provided for in article VII of this Agreement;
- d) Adopt a format for the reports to be prepared according to article V, paragraph 1, subparagraph c), of this Agreement; and
- e) Adopt criteria to define emergency situations which require urgent conservation measures, and determine the modalities for assigning responsibility for action to be taken.

8 — At each of its ordinary sessions, the Meeting of the Parties shall:

- a) Consider actual and potential changes in the conservation status of migratory waterbirds and the habitats important for their survival, as well as the factors which may affect them;
- b) Review the progress made and any difficulty encountered in the implementation of this Agreement;
- c) Adopt a budget and consider any matters relating to the financial arrangements for this Agreement;
- d) Deal with any matter relating to the Agreement secretariat and the membership of the Technical Committee;
- e) Adopt a report for communication to the Parties to this Agreement and to the Conference of the Parties of the Convention; and
- f) Determine the time and venue of the next session.

9 — At any of its sessions, the Meeting of the Parties may:

- a) Make recommendations to the Parties as it deems necessary or appropriate;
- b) Adopt specific actions to improve the effectiveness of this Agreement and, as the case may be, emergency measures as provided for in article VII, paragraph 4, of this Agreement;
- c) Consider and decide upon proposals to amend this Agreement;
- d) Amend the action plan in accordance with article IV, paragraph 3, of this Agreement;
- e) Establish such subsidiary bodies as it deems necessary to assist in the implementation of this Agreement, in particular for coordination with bodies established under other international treaties, conventions and agreements with overlapping geographic and taxonomic coverage; and
- f) Decide on any other matter relating to the implementation of this Agreement.

Article VII

Technical Committee

1 — The Technical Committee shall comprise:

- a) Nine experts representing different regions of the Agreement Area, in accordance with a balanced geographical distribution;
- b) One representative from the International Union for Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN), one from the International Waterfowl and Wetlands Research Bureau (IWRB) and one from the International Council for Game and Wildlife Conservation (CIC); and
- c) One expert from each of the following fields: rural economics, game management and environmental law.

The procedure for the appointment of the experts, the term of their appointment and the procedure for designation of the Chairman of the Technical Committee shall be determined by the Meeting of the Parties. The Chairman may admit a maximum of four observers from specialized international inter-governmental and non-governmental organizations.

2 — Unless the Meeting of the Parties decides otherwise, meetings of the Technical Committee shall be convened by the Agreement secretariat in conjunction with each ordinary session of the Meeting of the Parties and at least once between ordinary sessions of the Meeting of the Parties.

3 — The Technical Committee shall:

- a) Provide scientific and technical advice and information to the Meeting of the Parties and, through the Agreement secretariat, to Parties;
- b) Make recommendations to the Meeting of the Parties concerning the Action Plan, implementation of the Agreement and further research to be carried out;
- c) Prepare for each ordinary session of the Meeting of the Parties a report on its activities, which shall be submitted to the Agreement secretariat not less than one hundred and twenty days

before the session of the Meeting of the Parties, and copies shall be circulated forthwith by the Agreement secretariat to the Parties; and

- d) Carry out any other tasks referred to it by the Meeting of the Parties.

4 — Where in the opinion of the Technical Committee there has arisen an emergency which requires the adoption of immediate measures to avoid deterioration of the conservation status of one or more migratory waterbird species, the Technical Committee may request the Agreement secretariat to convene urgently a meeting of the Parties concerned. These Parties shall meet as soon as possible thereafter to establish rapidly a mechanism to give protection to the species identified as being subject to particularly adverse threat. Where a recommendation has been adopted at such a meeting, the Parties concerned shall inform each other and the Agreement secretariat of measures they have taken to implement it, or of the reasons why the recommendation could not be implemented.

5 — The Technical Committee may establish such working groups as may be necessary to deal with specific tasks.

Article VIII

Agreement secretariat

The functions of the Agreement secretariat shall be:

- a) To arrange and service the sessions of the Meeting of the Parties as well as the meetings of the Technical Committee;
- b) To execute the decisions addressed to it by the Meeting of the Parties;
- c) To promote and coordinate activities under the Agreement, including the action plan, in accordance with decisions of the Meeting of the Parties;
- d) To liaise with non-Party Range States and to facilitate coordination between the Parties and with international and national organizations, the activities of which are directly or indirectly relevant to the conservation, including protection and management, of migratory waterbirds;
- e) To gather and evaluate information which will further the objectives and implementation of the Agreement and to arrange for appropriate dissemination of such information;
- f) To invite the attention of the Meeting of the Parties to matters pertaining to the objectives of this Agreement;
- g) To circulate copies of the reports of the Authorities referred to in article V, paragraph 1, subparagraph a), of this Agreement and of the Technical Committee, along with copies of the reports it must provide pursuant to paragraph h) of this article, to each Party not less than sixty days before the commencement of each ordinary session of the Meeting of the Parties;
- h) To prepare, on an annual basis and for each ordinary session of the Meeting of the Parties, reports on the work of the secretariat and on the implementation of the Agreement;
- i) To administer the budget for the Agreement and, if established, its conservation fund;

- j) To provide information for the general public concerning the Agreement and its objectives; and
- k) To perform such other functions as may be entrusted to it under the Agreement or by the Meeting of the Parties.

Article IX

Relations with international bodies dealing with migratory waterbirds and their habitats

The Agreement secretariat shall consult:

- a) On a regular basis, the Convention Secretariat and, where appropriate, the bodies responsible for the secretariat functions under agreements concluded pursuant to article IV, paragraphs 3 and 4, of the Convention which are relevant to migratory waterbirds, the Convention on Wetlands of International Importance, especially as Waterfowl Habitat, 1971, the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, 1973, the African Convention on the Conservation of Nature and Natural Resources, 1968, the Convention on the Conservation of European Wildlife and Natural Habitats, 1979, and the Convention on Biological Diversity, 1992, with a view to the Meeting of the Parties cooperating with the Parties to these conventions on all matters of common interest and, in particular, in the development and implementation of the action plan;
- b) The secretariats of other pertinent conventions and international instruments in respect of matters of common interest; and
- c) Other organizations competent in the field of conservation, including protection and management, of migratory waterbirds and their habitats, as well as in the fields of research, education and awareness raising.

Article X

Amendment of the Agreement

1 — This Agreement may be amended at any ordinary or extraordinary session of the Meeting of the Parties.

2 — Proposals for amendment may be made by any Party.

3 — The text of any proposed amendment and the reasons for it shall be communicated to the Agreement secretariat not less than one hundred and fifty days before the opening of the session. The Agreement secretariat shall transmit copies forthwith to the Parties. Any comments on the text by the Parties shall be communicated to the Agreement secretariat not less than sixty days before the opening of the session. The Secretariat shall, as soon as possible after the last day for submission of comments, communicate to the Parties all comments submitted by that day.

4 — An amendment to the Agreement other than an amendment to its annexes shall be adopted by a two-thirds majority of the Parties present and voting and shall enter into force for those Parties which have accepted it on the thirtieth day after the date on which two thirds of the Parties to the Agreement at the date of the adoption of the amendment have deposited their

instruments of acceptance of the amendment with the Depositary. For each Party which deposits an instrument of acceptance after the date on which two thirds of the Parties have deposited their instruments of acceptance, the amendment shall enter into force on the thirtieth day after the date on which it deposits its instrument of acceptance.

5 — Any additional annexes and any amendment to an annex shall be adopted by a two-thirds majority of the Parties present and voting and shall enter into force for all Parties on the ninetieth day after the date of its adoption by the Meeting of the Parties, except for Parties which have entered a reservation in accordance with paragraph 6 of this article.

6 — During the period of ninety days provided for in paragraph 5 of this article, any Party may by written notification to the Depositary enter a reservation with respect to an additional annex or an amendment to an annex. Such reservation may be withdrawn at any time by written notification to the Depositary, and thereupon the additional annex or the amendment shall enter into force for that Party on the thirtieth day after the date of withdrawal of the reservation.

Article XI

Effect of this Agreement on international conventions and legislation

1 — The provisions of this Agreement do not affect the rights and obligations of any Party deriving from existing international treaties, conventions or agreements.

2 — The provisions of this Agreement shall in no way affect the right of any Party to maintain or adopt stricter measures for the conservation of migratory waterbirds and their habitats.

Article XII

Settlement of disputes

1 — Any dispute which may arise between two or more Parties with respect to the interpretation or application of the provisions of this Agreement shall be subject to negotiation between the Parties involved in the dispute.

2 — If the dispute cannot be resolved in accordance with paragraph 1 of this article, the Parties may, by mutual consent, submit the dispute to arbitration, in particular that of the Permanent Court of Arbitration at the Hague, and the Parties submitting the dispute shall be bound by the arbitral decision.

Article XIII

Signature, ratification, acceptance, approval, accession

1 — This Agreement shall be open for signature by any Range State, whether or not areas under its jurisdiction lie within the Agreement Area, or regional economic integration organization, at least one member of which is a Range State, either by:

- a) Signature without reservation in respect of ratification, acceptance or approval; or
- b) Signature with reservation in respect of ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval.

2 — This Agreement shall remain open for signature at the Hague until the date of its entry into force.

3 — This Agreement shall be open for accession by any Range State or regional economic integration organization mentioned in paragraph 1 above on and after the date of entry into force of the Agreement.

4 — Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

Article XIV

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force on the first day of the third month after at least fourteen Range States or regional economic integration organizations, comprising at least seven from Africa and seven from Eurasia, have signed without reservation in respect of ratification, acceptance or approval, or have deposited their instruments of ratification, acceptance or approval in accordance with article XIII of this Agreement.

2 — For any Range State or regional economic integration organization which has:

- a) Signed without reservation in respect of ratification, acceptance, or approval;
- b) Ratified, accepted, or approved; or
- c) Acceded to;

this Agreement after the date on which the number of Range States and regional economic integration organizations necessary to enable entry into force have signed it without reservation or have ratified, accepted or approved it, this Agreement shall enter into force on the first day of the third month following the signature without reservation, or deposit, by that State or organization, of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article XV

Reservations

The provisions of this Agreement shall not be subject to general reservations. However, a specific reservation may be entered by any State or regional economic integration organization on signature without reservation in respect of ratification, acceptance or approval or, as the case may be, on depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of any species covered by the Agreement or any specific provision of the action plan. Such a reservation may be withdrawn at any time by the State or regional economic integration organization which had entered it, by notification in writing to the Depositary; such a State or organization shall not be bound by the provisions which are the object of the reservation until thirty days after the date on which the reservation has been withdrawn.

Article XVI

Denunciation

Any Party may denounce this Agreement by written notification to the Depositary at any time. The denun-

ciation shall take effect twelve months after the date on which the Depositary has received the notification.

Article XVII

Depositary

1 — The original of this Agreement, in the Arabic, English, French and Russian languages, each version being equally authentic, shall be deposited with the Government of the Kingdom of the Netherlands which shall be the Depositary. The Depositary shall transmit certified copies of these versions to all States and regional economic integration organizations referred to in article XIII, paragraph 1, of this Agreement, and to the Agreement secretariat after it has been established.

2 — As soon as this Agreement enters into force, a certified copy thereof shall be transmitted by the Depositary to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

3 — The Depositary shall inform all States and regional economic integration organizations that have signed or acceded to the Agreement, and the Agreement secretariat, of:

- a) Any signature;
- b) Any deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) The date of entry into force of this Agreement and of any additional annex as well as of any amendment to the Agreement or to its annexes;
- d) Any reservation with respect to an additional annex or to an amendment to an annex;
- e) Any notification of withdrawal of a reservation; and
- f) Any notification of denunciation of the Agreement.

The Depositary shall transmit to all States and regional economic integration organizations that have signed or acceded to this Agreement, and to the Agreement secretariat, the text of any reservation, of any additional annex and of any amendment to the Agreement or to its annexes.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Agreement.

ANNEX 1

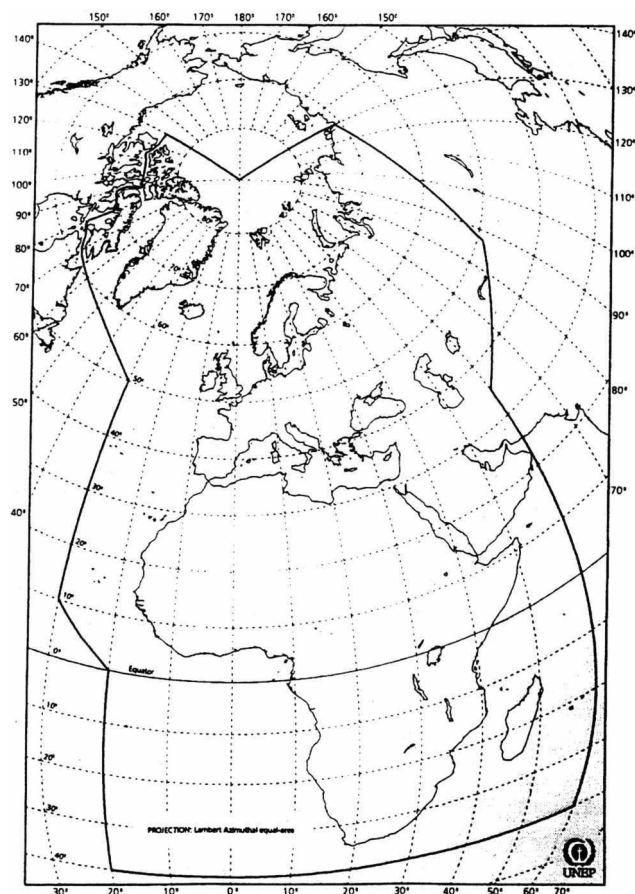
Definition of the Agreement Area

The boundary of the Agreement Area is defined as follows: from the North Pole south along the 130°W line of longitude to 75°N; thence east and southeast through Viscount Melville Sound, Prince Regent Inlet, the Gulf of Boothia, Foxe Basin, Foxe Channel and Hudson Strait to a point in the northwest Atlantic at 60°N, 60°W; thence southeast through the northwest Atlantic to a point at 50°N, 30°W; thence south along the 30°W line of longitude to 10°N; thence southeast to the Equator at 20°W; thence south along the 20°W line of longitude to 40°S; thence east along the 40°S line of latitude to 60°E; thence north along the 60°E line of longitude to 35°N; thence east-northeast on a great circle to a point in the western Altai at 49°N, 87°27'E; thence northeast on a great circle to the coast of the Arctic Ocean at 130°E; thence north along the

130°E line of longitude to the North Pole. The outline of the Agreement Area is illustrated on the following map:

ANNEX 1-A

Map of the Agreement Area



ANNEX 2

Waterbird species to which this Agreement applies

Gaviidae:

- Gavia stellata* — red-throated diver.
- Gavia arctica* — black-throated diver.
- Gavia immer* — great northern diver.
- Gavia adamsii* — white-billed diver.

Podicipedidae:

- Podiceps grisegena* — red-necked grebe.
- Podiceps auritus* — slavian grebe.

Pelecanidae:

- Pelecanus onocrotalus* — great white pelican.
- Pelecanus crispus* — dalmatian pelican.

Phalacrocoracidae:

- Phalacrocorax pygmaeus* — pygmy cormorant.
- Phalacrocorax nigrogularis* — socotra cormorant.

Ardeidae:

- Egretta vinaceigula* — slaty egret.
- Ardea purpurea* — purple heron.
- Casmerodius albus* — great egret.
- Ardeola idae* — madagascar pond-heron.

- Ardeola rufiventris* — rufous-bellied heron.
- Ixobrychus minutus* — little bittern.
- Ixobrychus sturmii* — dwarf bittern.
- Botaurus stellaris* — great bittern.

Ciconiidae:

- Mycteria ibis* — yellow-billed stork.
- Ciconia nigra* — black stork.
- Ciconia episcopus* — woolly-necked stork.
- Ciconia ciconia* — white stork.

Threskiornithidae:

- Plegadis falcinellus* — glossy ibis.
- Geronticus eremita* — waldrapp.
- Threskiornis aethiopicus* — sacred ibis.
- Platalea leucorodia* — eurasian spoonbill.
- Platalea alba* — african spoonbill.

Phoenicopteridae:

- Phoenicopus ruber* — greater flamingo.
- Phoenicopus minor* — lesser flamingo.

Anatidae:

- Dendrocygna bicolor* — fulvous whistling-duck.
- Dendrocygna viduata* — white-faced whistling-duck.
- Thalassornis leucotis* — white-backed duck.
- Oxyura leucocephala* — white-headed duck.
- Cygnus olor* — mute swan.
- Cygnus cygnus* — whooper swan.
- Cygnus columbianus* — bewick's swan.
- Anser brachyrhynchus* — pink-footed goose.
- Anser fabalis* — bean goose.
- Anser albifrons* — greater white-fronted goose.
- Anser erythropus* — lesser white-fronted goose.
- Anser anser* — greylag goose.
- Branta leucopsis* — barnacle goose.
- Branta bernicla* — brent goose.
- Branta ruficollis* — red-breasted goose.
- Alopochen aegyptiacus* — egyptian goose.
- Tadorna ferruginea* — ruddy shelduck.
- Tadorna cana* — south african shelduck.
- Tadorna tadorna* — common shelduck.
- Plectropterus gambensis* — spur-winged goose.
- Sarkidiornis melanotos* — comb duck.
- Nettapus auritus* — african pygmy-geese.
- Anas penelope* — eurasian wigeon.
- Anas strepera* — gadwall.
- Anas crecca* — common teal.
- Anas capensis* — cape teal.
- Anas platyrhynchos* — mallard.
- Anas undulata* — yellow-billed duck.
- Anas acuta* — northern pintail.
- Anas erythrorhynchos* — red-billed duck.
- Anas hottentota* — hottentot teal.
- Anas querquedula* — garganey.
- Anas clypeata* — northern shoveler.
- Marmaronetta angustirostris* — marbled teal.
- Netta rufina* — red-crested pochard.
- Netta erythrophthalma* — southern pochard.
- Aythya ferina* — common pochard.
- Aythya nyroca* — ferruginous pochard.
- Aythya fuligula* — tufted duck.
- Aythya marila* — greater scaup.
- Somateria mollissima* — common eider.
- Somateria spectabilis* — king eider.
- Polysticta stelleri* — steller's eider.
- Clangula hyemalis* — long-tailed duck.

Melanitta nigra — common scoter.
Melanitta fusca — velvet scoter.
Bucephala clangula — common goldeneye.
Mergus albellus — smew.
Mergus serrator — red-breasted merganser.
Mergus merganser — goosander.

Gruidae:

Grus leucogeranus — siberian crane.
Grus virgo — demoiselle crane.
Grus paradisea — blue crane.
Grus carunculatus — wattled crane.
Grus grus — common crane.

Rallidae:

Sarothrura boehmi — streaky-breasted flufftail.
Porzana parva — little crane.
Porzana pusilla — baillon's crane.
Porzana porzana — spotted crane.
Aenigmatolimnas marginalis — striped crane.
Fulica atra (Black Sea/Mediterranean) — common coot.

Dromadidae:

Dromas ardeola — crab plover.

Recurvirostridae:

Himantopus himantopus — black-winged stilt.
Recurvirostra avosetta — pied avocet.

Glareolidae:

Glareola pratincola — collared pratincole.
Glareola nordmanni — black-winged pratincole.

Charadriidae:

Pluvialis apricaria — eurasian golden plover.
Pluvialis squatarola — grey plover.
Charadrius hiaticula — common ringed plover.
Charadrius dubius — little ringed plover.
Charadrius pecuarius — kittlitz's plover.
Charadrius tricollaris — three-banded plover.
Charadrius forbesi — forbes' plover.
Charadrius pallidus — chestnut-banded plover.
Charadrius alexandrinus — kentish plover.
Charadrius marginatus — white-fronted plover.
Charadrius mongolus — mongolian plover.
Charadrius leschenaultii — greater sandplover.
Charadrius asiaticus — caspian plover.
Eudromias morinellus — eurasian dotterel.
Vanellus vanellus — northern lapwing.
Vanellus spinosus — spur-winged plover.
Vanellus albiceps — white-headed lapwing.
Vanellus senegallus — senegal lapwing.
Vanellus lugubris — wattled lapwing.
Vanellus melanopterus — black-winged lapwing.
Vanellus coronatus — crowned lapwing.
Vanellus superciliosus — brown-chested lapwing.
Vanellus gregarius — sociable plover.
Vanellus leucurus — white-tailed plover.

Scolopacidae:

Gallinago media — great snipe.
Gallinago gallinago — common snipe.
Lymnecryptes minimus — jack snipe.
Limosa limosa — black-tailed godwit.
Limosa lapponica — bar-tailed godwit.
Numenius phaeopus — whimbrel.

Numenius tenuirostris — slender-billed curlew.
Numenius arquata — eurasian curlew.
Tringa erythropus — spotted redshank.
Tringa totanus — common redshank.
Tringa stagnatilis — marsh sandpiper.
Tringa nebularia — common greenshank.
Tringa ochropus — green sandpiper.
Tringa glareola — wood sandpiper.
Tringa cinerea — terek sandpiper.
Tringa hypoleucos — common sandpiper.
Arenaria interpres — ruddy turnstone.
Calidris tenuirostris — great knot.
Calidris canutus — red knot.
Calidris alba — sanderling.
Calidris minuta — little stint.
Calidris temminckii — temminck's stint.
Calidris maritima — purple sandpiper.
Calidris alpina — dunlin.
Calidris ferruginea — curlew sandpiper.
Limicola falcinellus — broad-billed sandpiper.
Philomachus pugnax — ruff.
Phalaropus lobatus — red-necked phalarope.
Phalaropus fulicaria — grey phalarope.

Laridae:

Larus leucophthalmus — white-eyed gull.
Larus hemprichii — sooty gull.
Larus audouinii — audouin's gull.
Larus armenicus — armenian gull.
Larus ichthyæetus — great black-headed gull.
Larus genei — slender-billed gull.
Larus melanocephalus — mediterranean gull.
Sterna nilotica — gull-billed tern.
Sterna caspia — caspian tern.
Sterna maxima — royal tern.
Sterna bengalensis — lesser crested tern.
Sterna bergii — great crested tern.
Sterna sandvicensis — sandwich tern.
Sterna dougallii — roseate tern.
Sterna hirundo — common tern.
Sterna paradisaea — arctic tern.
Sterna albifrons — little tern.
Sterna saundersi — saunder's tern.
Sterna balaenarum — damara tern.
Sterna repressa — white-cheeked tern.
Chlidonias leucopterus — white-winged tern.
Chlidonias niger — black tern.

ANNEX 3

Action plan

1 — Field of application:

1.1 — The action plan is applicable to the populations of migratory waterbirds listed in table 1 to this annex (hereafter referred to as «table 1»).

1.2 — Table 1 forms an integral part of this annex. Any reference to this action plan includes a reference to table 1.

2 — Species conservation:

2.1 — Legal measures:

2.1.1 — Parties with populations listed in column A of table 1 shall provide protection to those populations listed in accordance with article III, paragraph 2, a), of this Agreement. Such Parties shall in particular and subject to paragraph 2.1.3 below:

a) Prohibit the taking of birds and eggs of those populations occurring in their territory;

- b) Prohibit deliberate disturbance in so far as such disturbance would be significant for the conservation of the population concerned; and
- c) Prohibit the possession or utilization of, and trade in, birds or eggs of those populations which have been taken in contravention of the prohibitions laid down pursuant to subparagraph a) above, as well as the possession or utilization of, and trade in, any readily recognizable parts or derivatives of such birds and their eggs.

By way of exception for those populations listed in categories 2 and 3 in column A only and which are marked by an asterisk, hunting may continue on a sustainable use basis where hunting of such populations is a long-established cultural practice. This sustainable use shall be conducted within the framework of special provisions of a species action plan at the appropriate international level.

2.1.2 — Parties with populations listed in table 1 shall regulate the taking of birds and eggs of all populations listed in column B of table 1. The object of such legal measures shall be to maintain or contribute to the restoration of those populations to a favourable conservation status and to ensure, on the basis of the best available knowledge of population dynamics, that any taking or other use is sustainable. Such legal measures, subject to paragraph 2.1.3 below, shall in particular:

- a) Prohibit the taking of birds belonging to the populations concerned during their various stages of reproduction and rearing and during their return to their breeding grounds if the taking has an unfavourable impact on the conservation status of the population concerned;
- b) Regulate the modes of taking;
- c) Establish limits on taking, where appropriate, and provide adequate controls to ensure that these limits are observed; and
- d) Prohibit the possession or utilization of, and trade in, birds and eggs of the populations which have been taken in contravention of any prohibition laid down pursuant to the provisions of this paragraph, as well as the possession or utilization of, and trade in, any parts of such birds and their eggs.

2.1.3 — Parties may grant exemptions to the prohibitions laid down in paragraphs 2.1.1 and 2.1.2, irrespective of the provisions of article III, paragraph 5, of the Convention, where there is no other satisfactory solution, for the following purposes:

- a) To prevent serious damage to crops, water and fisheries;
- b) In the interests of air safety or other overriding public interests;
- c) For the purpose of research and education, of re-establishment and for the breeding necessary for these purposes;
- d) To permit under strictly supervised conditions, on a selective basis and to a limited extent, the taking and keeping or other judicious use of certain birds in small numbers; and
- e) For the purpose of enhancing the propagation or survival of the populations concerned.

Such exemptions shall be precise as to content and limited in space and time and shall not operate to the

detriment of the populations listed in table 1. Parties shall as soon as possible inform the Agreement secretariat of any exemptions granted pursuant to this provision.

2.2 — Single species action plans:

2.2.1 — Parties shall cooperate with a view to developing and implementing international single species action plans for populations listed in category 1 of column A of table 1 as a priority and for those populations listed with an asterisk in column A of table 1. The Agreement secretariat shall coordinate the development, harmonization and implementation of such plans.

2.2.2 — Parties shall prepare and implement national single species action plans for the populations listed in column A of table 1 with a view to improving their overall conservation status. This action plan shall include special provisions for those populations marked with an asterisk. When appropriate, the problem of accidental killing of birds by hunters as a result of incorrect identification of the species should be considered.

2.3 — Emergency measures — parties shall, in close cooperation with each other whenever possible and relevant, develop and implement emergency measures for populations listed in table 1, when exceptionally unfavourable or endangering conditions occur anywhere in the Agreement Area.

2.4 — Re-establishments — parties shall exercise the greatest care when re-establishing populations listed in table 1 into parts of their traditional range where they no longer exist. They shall endeavour to develop and follow a detailed re-establishment plan based on appropriate scientific studies. Re-establishment plans should constitute an integral part of national and, where appropriate, international single species action plans. A re-establishment plan should include assessment of the impact on the environment and shall be made widely available. Parties shall inform the Agreement secretariat, in advance, of all re-establishment programmes for populations listed in table 1.

2.5 — Introductions:

2.5.1 — Parties shall, if they consider it necessary, prohibit the introduction of non-native species of animals and plants which may be detrimental to the populations listed in table 1.

2.5.2 — Parties shall, if they consider it necessary, require the taking of appropriate precautions to avoid the accidental escape of captive birds belonging to non-native species.

2.5.3 — Parties shall take measures to the extent feasible and appropriate, including taking, to ensure that when non-native species or hybrids thereof have already been introduced into their territory, those species or their hybrids do not pose a potential hazard to the populations listed in table 1.

3 — Habitat conservation:

3.1 — Habitat inventories:

3.1.1 — Parties, in liaison where appropriate with competent international organizations, shall undertake and publish national inventories of the habitats within their territory which are important to the populations listed in table 1.

3.1.2 — Parties shall endeavour, as a matter of priority, to identify all sites of international or national importance for populations listed in table 1.

3.2 — Conservation of areas:

3.2.1 — Parties shall endeavour to continue establishing protected areas to conserve habitats important

for the populations listed in table 1, and to develop and implement management plans for these areas.

3.2.2 — Parties shall endeavour to give special protection to those wetlands which meet internationally accepted criteria of international importance.

3.2.3 — Parties shall endeavour to make wise and sustainable use of all of the wetlands in their territory. In particular they shall endeavour to avoid degradation and loss of habitats that support populations listed in table 1 through the introduction of appropriate regulations or standards and control measures. In particular, they shall endeavour to:

- a) Ensure, where practicable, that adequate statutory controls are in place relating to the use of agricultural chemicals, pest control procedures and the disposal of waste water which are in accordance with international norms, for the purpose of minimizing their adverse impacts on the populations listed in table 1; and
- b) Prepare and distribute information materials, in the appropriate languages, describing such regulations, standards and control measures in force and their benefits to people and wildlife.

3.2.4 — Parties shall endeavour to develop strategies, according to an ecosystem approach, for the conservation of the habitats of all populations listed in table 1 including the habitats of those populations that are dispersed.

3.3 — Rehabilitation and restoration — parties shall endeavour to rehabilitate or restore, where feasible and appropriate, areas which were previously important for the populations listed in table 1.

4 — Management of human activities:

4.1 — Hunting:

4.1.1 — Parties shall cooperate to ensure that their hunting legislation implements the principle of sustainable use as envisaged in this action plan, taking into account the full geographical range of the waterbird populations concerned and their life history characteristics.

4.1.2 — The Agreement secretariat shall be kept informed by the Parties of their legislation relating to the hunting of populations listed in table 1.

4.1.3 — Parties shall cooperate with a view to developing a reliable and harmonized system for the collection of harvest data in order to assess the annual harvest of populations listed in table 1. They shall provide the Agreement secretariat with estimates of the total annual take for each population, when available.

4.1.4 — Parties shall endeavour to phase out the use of lead shot for hunting in wetlands by the year 2000.

4.1.5 — Parties shall develop and implement measures to reduce, and as far as possible eliminate, the use of poisoned baits.

4.1.6 — Parties shall develop and implement measures to reduce, and as far as possible eliminate, illegal taking.

4.1.7 — Where appropriate, Parties shall encourage hunters, at local, national and international levels, to form clubs or organizations to coordinate their activities and to help ensure sustainability.

4.1.8 — Parties shall, where appropriate, promote the requirement of a proficiency test for hunters, including among other things, bird identification.

4.2 — Eco-tourism:

4.2.1 — Parties shall encourage, where appropriate but not in the case of core zones of protected areas,

the elaboration of cooperative programmes between all concerned to develop sensitive and appropriate eco-tourism at wetlands holding concentrations of populations listed in table 1.

4.2.2 — Parties, in cooperation with competent international organizations, shall endeavour to evaluate the costs, benefits and other consequences that can result from eco-tourism at selected wetlands with concentrations of populations listed in table 1. They shall communicate the results of any such evaluations to the Agreement secretariat.

4.3 — Other human activities:

4.3.1 — Parties shall assess the impact of proposed projects which are likely to lead to conflicts between populations listed in table 1 that are in the areas referred to in paragraph 3.2 and human interests and shall make the results of the assessment publicly available.

4.3.2 — Parties shall endeavour to gather information on the damage, in particular to crops, caused by populations listed in table 1, and report the results to the Agreement secretariat.

4.3.3 — Parties shall cooperate with a view to identifying appropriate techniques to minimize damage, or to mitigate the effects of damage, in particular to crops, caused by populations listed in table 1, drawing on the experience gained elsewhere in the world.

4.3.4 — Parties shall cooperate with a view to developing single species action plans for populations which cause significant damage, in particular to crops. The Agreement secretariat shall coordinate the development and harmonization of such plans.

4.3.5 — Parties shall, as far as possible, promote high environmental standards in the planning and construction of structures to minimize their impact on populations listed in table 1. They should consider steps to minimize the impact of structures already in existence where it becomes evident that they constitute a negative impact for the populations concerned.

4.3.6 — In cases where human disturbance threatens the conservation status of waterbird populations listed in table 1, Parties should endeavour to take measures to limit the level of threat. Appropriate measures might include, inter alia, the establishment of disturbance-free zones in protected areas where public access is not permitted.

5 — Research and monitoring:

5.1 — Parties shall endeavour to carry out survey work in poorly known areas, which may hold important concentrations of the populations listed in table 1. The results of such surveys shall be disseminated widely.

5.2 — Parties shall endeavour to monitor the populations listed in table 1. The results of such monitoring shall be published or sent to appropriate international organizations, to enable reviews of population status and trends.

5.3 — Parties shall cooperate to improve the measurement of bird population trends as a criterion for describing the status of such populations.

5.4 — Parties shall cooperate with a view to determining the migration routes of all populations (listed in table 1, using available knowledge of breeding and non-breeding season distributions and census results, and by participating in coordinated ringing programmes.

5.5 — Parties shall endeavour to initiate and support joint research projects into the ecology and population dynamics of populations listed in table 1 and their habitats, in order to determine their specific requirements

as well as the techniques which are the most appropriate for their conservation and management.

5.6 — Parties shall endeavour to undertake studies on the effects of wetland loss and degradation and disturbance on the carrying capacity of wetlands used by the populations listed in table 1 and on the migration patterns of such populations.

5.7 — Parties shall endeavour to undertake studies on the impact of hunting and trade on the populations listed in table 1 and on the importance of these forms of utilization to the local and national economy.

5.8 — Parties shall endeavour to cooperate with relevant international organisations and to support research and monitoring projects.

6 — Education and information:

6.1 — Parties shall, where necessary, arrange for training programmes to ensure that personnel responsible for the implementation of this action plan have an adequate knowledge to implement it effectively.

6.2 — Parties shall cooperate with each other and the Agreement secretariat with a view to developing training programmes and exchanging resource materials.

6.3 — Parties shall endeavour to develop programmes, information materials and mechanisms to improve the level of awareness of the general public with regard to the objectives, provisions and contents of this action plan. In this regard, particular attention shall be given to those people living in and around important wetlands, to users of these wetlands (hunters, fishermen, tourists, etc.) and to local authorities and other decision makers.

6.4 — Parties shall endeavour to undertake specific public awareness campaigns for the conservation of the populations listed in table 1.

7 — Implementation:

7.1 — When implementing this action plan, Parties shall, when appropriate, give priority to those populations listed in column A of table 1.

7.2 — Where, in the case of populations listed in table 1, more than one population of the same species occurs on the territory of a Party, that Party shall apply conservation measures appropriate to the population or populations that have the poorest conservation status.

7.3 — The Agreement secretariat, in coordination with the Technical Committee and with the assistance of experts from Range States, shall coordinate the development of conservation guidelines in accordance with article IV, paragraph 4, of this Agreement to assist the Parties in the implementation of this action plan. The Agreement secretariat shall ensure, where possible, coherence with guidelines approved under other international instruments. These conservation guidelines shall aim at introducing the principle of sustainable use. They shall cover, inter alia:

- a) Single species action plans;
- b) Emergency measures;
- c) Preparation of site inventories and habitat management methods;
- d) Hunting practices;
- e) Trade in waterbirds;
- f) Tourism;
- g) Reducing crop damage; and
- h) A waterbird monitoring protocol.

7.4 — The Agreement secretariat, in coordination with the Technical Committee and the Parties, shall pre-

pare a series of international reviews necessary for the implementation of this Action Plan, including:

- a) Reports on the status and trends of populations;
- b) Gaps in information from surveys;
- c) The networks of sites used by each population, including reviews of the protection status of each site as well as of the management measures taken in each case;
- d) Pertinent hunting and trade legislation in each country relating to the species listed in annex 2 to this Agreement;
- e) The stage of preparation and implementation of single species action plans;
- f) Re-establishment projects; and
- g) The status of introduced non-native waterbird species and hybrids thereof.

7.5 — The Agreement secretariat shall endeavour to ensure that the reviews mentioned in paragraph 7.4 are updated at intervals of not more than three years.

7.6 — The Technical Committee shall assess the guidelines and reviews prepared under paragraphs 7.3 and 7.4 and shall formulate draft recommendations and resolutions relating to their development, content and implementation for consideration at sessions of the Meeting of the Parties.

7.7 — The Agreement secretariat shall regularly undertake a review of potential mechanisms for providing additional resources (funds and technical assistance) for the implementation of this action plan, and shall make a report to each ordinary session of the Meeting of the Parties.

Table 1

Status of the populations of migratory waterbirds

Key to classification

The following key to table 1 is a basis for implementation of the action plan:

Column A:

Category 1:

- a) Species which are included in appendix I to the Convention;
- b) Species which are listed as threatened in the 1994 IUCN Red List of Threatened Animals (Groombridge 1993); or
- c) Populations which number less than around 10,000 individuals.

Category 2:

Populations numbering between around 10,000 and around 25,000 individuals.

Category 3:

Populations numbering between around 25,000 and around 100,000 individuals and considered to be at risk as a result of:

- a) Concentration onto a small number of sites at any stage of their annual cycle;
- b) Dependence on an habitat type which is under severe threat;
- c) Showing significant long-term decline; or
- d) Showing extreme fluctuations in population size or trend.

For species listed in categories 2 and 3, above, see paragraph 2.1.1 of this annex.

Column B:

Category 1:

Populations numbering between around 25,000 and around 100,000 individuals and which do not fulfil the conditions in respect of column A, as described above.

Category 2:

Populations numbering more than around 100,000 individuals and considered to be in need of special attention as a result of:

- Concentration onto a small number of sites at any stage of their annual cycle;
- Dependence on an habitat type which is under severe threat;
- Showing significant long-term decline; or
- Showing large fluctuations in population size or trend.

Column C:

Category 1:

Populations numbering more than around 100,000 individuals which could significantly benefit from international cooperation and which do not fulfil the conditions in respect of either column A or B, above.

Review of table 1

This table shall be:

- Reviewed regularly by the Technical Committee in accordance with article VII, paragraph 3, b), of this Agreement; and
- Amended as necessary by the Meeting of the Parties; in accordance with article VI, paragraph 9, d), of this Agreement, in light of the conclusions of such reviews.

Key to abbreviations and symbols

bre: breeding.
win: wintering.

N: northern.

E: eastern.

S: southern.

W: western.

NE: northeastern.

NW: northwestern.

SE: southeastern.

SW: southwestern.

¹: Population status unknown. Conservation status estimated.

*: See paragraph 2.1.1.

Notes

1 — The population data used to compile table 1 as far as possible corresponds to the number of individuals in the potential breeding stock in the Agreement Area. The status is based on the best available published population estimates.

2 — Suffixes (bre) or (win) in population listings are solely aids to population identification. They do not indicate seasonal restrictions to actions in respect of these populations, under this Agreement and action plan.

	A	B	C
<i>Mycteria ibis</i> :			
Entire population		1	
<i>Ciconia nigra</i> :			
W Africa/W Europe	1c		
Central/E Europe (bre)	2		
<i>Ciconia episcopus</i> :			
Tropical Africa (<i>C. e. microscelis</i>)		1	
<i>Ciconia ciconia</i> :			
S Africa (<i>C. c. ciconia</i>)	1c		
NW Africa/W Europe (bre) (<i>C. c. ciconia</i>) ...	3b		
Central/E Europe (bre) (<i>C. c. ciconia</i>)		2c	
W Asia (bre) (<i>C. c. ciconia</i>)	3b		
<i>Plegadis falcinellus</i> :			
Subsaharan Africa (<i>P. f. falcinellus</i>)			1 ¹
W Africa/Europe (<i>P. f. falcinellus</i>)		1	
E Africa/SW Asia (<i>P. f. falcinellus</i>)	2*		
<i>Geronticus eremita</i> :			
Morocco	1a		
SW Asia	1a		
<i>Threskiornis aethiopicus</i> :			
Subsaharan Africa (<i>T. a. aethiopicus</i>)			1
Iraq/Iran (<i>T. a. aethiopicus</i>)	1c		
<i>Platalea leucorodia</i> :			
E Atlantic (<i>P. l. leucorodia</i>)	1c		
Central/SE Europe (bre) (<i>P. l. leucorodia</i>) ...	2		
Red Sea (<i>P. l. archeri</i>)	1c		
SW/S Asia (win) (<i>P. l. major</i>)	2		
<i>Platalea alba</i> :			
Entire population	2*		
<i>Dendrocygna bicolor</i> :			
Africa			1
<i>Dendrocygna viduata</i> :			
Africa			1
<i>Thalassornis leuconotus</i> :			
E/S Africa (<i>T. l. leuconotus</i>)	2*		
W Africa (<i>T. l. leuconotus</i>)	1c		
<i>Oxyura leucocephala</i> :			
W Mediterranean	1a		
E Mediterranean/W Asia	1a		
<i>Cygnus olor</i> :			
NW Europe		2d	
Black Sea (win)	2		
Caspian Sea (win)		2a & 2d	
<i>Cygnus cygnus</i> :			
Iceland (bre)	2		
NW Europe (win)		1	
Black Sea (win)	2		
W Asia (win)	2 ¹		
<i>Cygnus columbianus</i> :			
Europe (win) (<i>C. c. bewickii</i>)	2		
Caspian Sea (win) (<i>C. c. bewickii</i>)	1c		
<i>Anser brachyrhynchus</i> :			
Iceland (bre)		2a	
Svalbard (bre)		1	

	A	B	C		A	B	C
<i>Anser fabalis:</i>				SW Asia (win) (<i>A. s. strepera</i>)			1
W Taiga (bre) (<i>A. f. fabalis</i>)		1		<i>Anas crecca:</i>			
W Tundra (bre) (<i>A. f. rossicus</i>)			1	NW Europe (win) (<i>A. c. crecca</i>)			1
<i>Anser albifrons:</i>				Black Sea/Mediterranean (win) (<i>A. c. crecca</i>)		2c	1
NW Europe (win) (<i>A. a. albifrons</i>)			1	SW Asia (win) (<i>A. c. crecca</i>)			
Central Europe (win) (<i>A. a. albifrons</i>)		2c		<i>Anas capensis:</i>			
Black Sea (win) (<i>A. a. albifrons</i>)			1	Entire population			1 ¹
Caspian Sea (win) (<i>A. a. albifrons</i>)	2			<i>Anas platyrhynchos:</i>			
Greenland (bre) (<i>A. a. flavirostris</i>)	3a*			NW Europe (win) (<i>A. p. platyrhynchos</i>)			1
<i>Anser erythropus:</i>				Black Sea/Mediterranean (win) (<i>A. p. platyrhynchos</i>)		2c	
Black Sea/Caspian Sea (win)	1b			SW Asia (win) (<i>A. p. platyrhynchos</i>)			1
<i>Anser anser:</i>				<i>Anas undulata:</i>			
Iceland (bre) (<i>A. a. anser</i>)		1		S Africa (<i>A. u. undulata</i>)		1	
N Europe/W Mediterranean (<i>A. a. anser</i>)			1	<i>Anas acuta:</i>			
Central Europe/N Africa (<i>A. a. anser</i>)	2*			W Africa (win)			1
Black Sea (Win) (<i>A. a. anser</i>)		1		NW Europe (win)		1	
W Siberia/Caspian Sea (<i>A. a. anser</i>)		1		Black Sea/Mediterranean (win)		2c	
<i>Branta leucopsis:</i>				SW Asia/E Africa (win)			1
Greenland (bre)		1		<i>Anas erythrorhynchos:</i>			
Svalbard (bre)	2		1	S/E Africa			1
Russia (bre)			1	<i>Anas hottentota:</i>			
<i>Branta bernicla:</i>				W Africa	1c		
Siberia (bre) (<i>B. b. bernicla</i>)		2b		S/E Africa			1 ¹
Svalbard (bre) (<i>B. b. brota</i>)	1c			<i>Anas querquedula:</i>			
Iceland (win) (<i>B. b. brota</i>)	2			W Africa (win)			1
<i>Branta ruficollis:</i>				E Africa/Asia (win)			1
Entire population	1b			<i>Anas chryseata:</i>			
<i>Alopochen aegyptiacus:</i>				NW Europe (win)		1	
Entire population			1	W Mediterranean (win)		2a	
<i>Tadorna ferruginea:</i>				Black Sea/Mediterranean (win)			1
W Mediterranean	1c			SW Asia (win)			1
E Mediterranean/Black Sea	2	1		<i>Marmaronetta angustirostris:</i>			
SW Asia				W Mediterranean	1b		
<i>Tadorna cana:</i>				E Mediterranean	1b		
Entire population		1		SW Asia	1b		
<i>Tadorna tadorna:</i>				<i>Netta rufina:</i>			
NW Europe		2a		SW/Central Europe	2*		
W Mediterranean	2			SE Europe	3c		
Black Sea		1		SW Asia			1
Caspian Sea		1		<i>Netta erythrophthalma:</i>			
<i>Plectropterus gambensis:</i>				S/E Africa (<i>N. e. brunnea</i>)			1 ¹
W Africa (<i>P. g. gambensis</i>)			1	<i>Aythya ferina:</i>			
S Africa (<i>P. g. niger</i>)		1		NW Europe (win)		2c	
<i>Sarkidiornis melanotos:</i>				Black Sea/Mediterranean (win)		2c	
Africa (<i>S. m. melanotos</i>)			1 ¹	SW Asia (win)		2c	
<i>Nettapus auritus:</i>				<i>Aythya nyroca:</i>			
W Africa	1c			Africa (win)	1c		
S/E Africa		1		Europe (win)	3c		
<i>Anas penelope:</i>				SW Asia	1c		
N W Europe (win)			1	<i>Aythya fuligula:</i>			
Black Sea/Mediterranean (win)		2c		NW Europe (win)			1
SW Asia (win)		2c		Black Sea/Mediterranean (win)			1
<i>Anas strepera:</i>							
NW Europe (win) (<i>A. s. strepera</i>)		1					
Black Sea/Mediterranean (win) (<i>A. s. strepera</i>)		1					

	A	B	C
SW Asia (win)			1
<i>Aythya marila</i> :			
E Atlantic (win) (<i>A. m. marila</i>)		1	1
Black Sea/Caspian Sea (win) (<i>A. m. marila</i>)			
<i>Somateria mollissima</i> :			
Europe (<i>S. m. mollissima</i>)			1
<i>Somateria spectabilis</i>			
NE Europe			1
<i>Polysticta stelleri</i> :			
NE Europe (win)	2		
<i>Clangula hyemalis</i> :			
Iceland/Greenland (bre)		2c	
NW Europe (win)			1
Caspian Sea (win)	1c		
<i>Melanitta nigra</i> :			
NW Europe (win) (<i>M. n. nigra</i>)		2a	
<i>Melanitta fusca</i> :			
NW Europe (win) (<i>M. f. fusca</i>)		2a	
Black Sea/Caspian Sea (win) (<i>M. f. fusca</i>)	1c		
<i>Bucephala clangula</i> :			
NW Europe (win) (<i>B. c. clangula</i>)			1
Black Sea/Mediterranean (win) (<i>B. c. clangula</i>)	2*		
Caspian Sea (win) (<i>B. c. clangula</i>)	2		
<i>Mergellus albellus</i> :			
NW Europe (win)	3a		
Black Sea/Mediterranean (win)		1	
SW Asia (win)		1	
<i>Mergus serrator</i> :			
NW Europe (win) (<i>M. s. serrator</i>)			1
Black Sea/Mediterranean (win) (<i>M. s. serrator</i>)		1	
SW Asia (win) (<i>M. s. serrator</i>)	1c		
<i>Mergus merganser</i> :			
NW Europe (win) (<i>M. m. merganser</i>)			1
Black Sea/Mediterranean (win) (<i>M. m. merganser</i>)	1c		
SW Asia (win) (<i>M. m. merganser</i>)	2		

Done at the Hague, this fifteenth day of August 1996.

Fait a La Haye, le quinze août 1996.

Pour la République d'Albanie:

For the Democratic People's Republic of Algeria:
Pour la République Algérienne Démocratique et
Populaire:

For the Principality of Andorra:
Pour la Principauté d'Andorre:

For the Republic of Angola:
Pour la République d'Angola:

For the United Arab Emirates:
Pour les Emirats Arabes Unis:

For the Republic of Armenia:
Pour la République d'Arménie:

For the Republic of Austria:
Pour la République d'Autriche:

For the Republic of Azerbaijan:
Pour la République d'Azerbaïdjan:

For the State of Bahrain:
Pour l'Etat de Bahrein:

For the Republic of Belarus:
Pour la République du Bélarus:

For the Kingdom of Belgium:
Pour le Royaume de Belgique:

Sous réserve de ratification
24.10.99
pour le Gouvernement de la République malaise:
pour le Gouvernement de la République de Serbie:
pour le Gouvernement de la République de Turquie:
pour le Gouvernement de la République de Chine:
29.10.99

For the Republic of Benin:
Pour la République du Bénin:

26.10.99

For the Republic of Bosnia-Herzegovina:
Pour la République de Bosnie-Herzégovine:

For the Republic of Botswana:
Pour la République du Botswana:

For the Republic of Bulgaria:
Pour la République de Bulgarie:

Subject to ratification
July 5th, 1999

For Burkina Faso:
Pour le Burkina Faso:

For the Republic of Burundi:
Pour la République du Burundi:

For the Republic of Cameroon:
Pour la République du Cameroun:

For Canada:
Pour le Canada:

For the Republic of Cape Verde:
Pour la République du Cap-Vert:

For the Central African Republic:
Pour la République Centrafricaine:

For the Republic of Chad:
Pour la République du Tchad:

For the Federal Islamic Republic of the Comoros:
Pour la République Fédérale Islamique des Comores:

For the Republic of Congo:
Pour la République du Congo:


20 Août 1999
Sans réserve de ratification.

For the Republic of Côte d'Ivoire:
Pour la République de Côte d'Ivoire:

For the Republic of Croatia:
Pour la République de Croatie:

For the Republic of Cyprus:
Pour la République de Chypre:

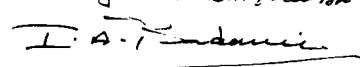
For the Czech Republic:
Pour la République tchèque:

For the Kingdom of Denmark:
Pour le Royaume du Danemark:


29. October 1999. subject of approval

For the Republic of Djibouti:
Pour la République de Djibouti:

For the Arab Republic of Egypt:
Pour la République arabe d'Égypte:

Subject to ratification

20.8.1997

For the Republic of Equatorial Guinea:
Pour la République de Guinée Equatoriale:

For the State of Eritrea:
Pour l'Etat d'Erythrée:

For the Republic of Estonia:
Pour la République d'Estonie:

For Ethiopia:
Pour l'Éthiopie:

For the Republic of Finland:
Pour la République de Finlande:

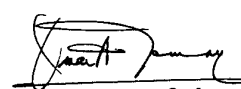

Subject to acceptance
3 February 1999

For the French Republic:
Pour la République française:


le 25 novembre 1998.

For the Republic of Gabon:
Pour la République gabonaise:

For the Republic of Gambia:
Pour la République de Gambie:


12 March 1999. Subject to ratification.

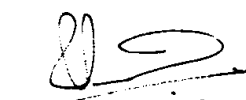
For the Republic of Georgia:
Pour la République de Géorgie:

For the Federal Republic of Germany:
Pour la République fédérale d'Allemagne:



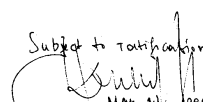
For the Republic of Ghana:
Pour la République du Ghana:

For the Republic of Guinea:
Pour la République de Guinée:


04.05.1993

For the Republic of Guinea-Bissau:
Pour la République de Guinée-Bissau:

For the Hellenic Republic:
Pour la République hellénique:

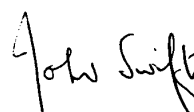
Subject to ratification

May 1998

For the Republic of Hungary:
Pour la République de Hongrie:

For Iceland:
Pour l'Islande:

For the Republic of Iraq:
Pour la République d'Irak:

For Ireland:
Pour l'Irlande:

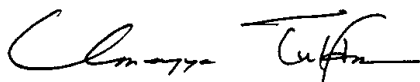

27 August 1996.

For the Islamic Republic of Iran:
Pour la République Islamique d'Iran:

For the State of Israel:
Pour l'Etat d'Israël:

For the Italian Republic:
Pour la République italienne:

For the Hashemite Kingdom of Jordan:
Pour le Royaume Hachémite de Jordanie:


MARCH 12, 1997

For the Republic of Kazakstan:
Pour la République du Kazakhstan:

For the Republic of Kenya:
Pour la République du Kenya:

For the State of Kuwait:
Pour l'Etat du Koweït:

For the Republic of Latvia:
Pour la République de Lettonie:

For the Lebanese Republic:
Pour la République libanaise:

For the Kingdom of Lesotho:
Pour le Royaume du Lesotho:

For the Republic of Liberia:
Pour la République du Libéria:

Pour la Jamahiriya arabe libyenne populaire et
socialiste:

For the Principality of Liechtenstein:
Pour la Principauté de Liechtenstein:

For the Republic of Lithuania:
Pour la République de Lituanie:

For the Grand Duchy of Luxemburg:
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

sous réserve de ratification

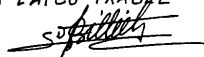

27 octobre 1997

For the former Yugoslav Republic of Macedonia:
Pour l'Ancienne République Yougoslave de Macé-
donie:

For the Republic of Madagascar:
Pour la République de Madagascar:

For the Republic of Malawi:
Pour la République du Malawi:

For the Republic of Mali:
Pour la République du Mali:

(sous réserve de ratification)
Nº Tji LAÏCO TRAORÉ
 25. Septembre 1997

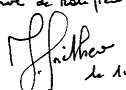
For the Republic of Malta:
Pour la République de Malte:

For the Islamic Republic of Mauritania:
Pour la République Islamique de Mauritanie:

For the Republic of Mauritius:
Pour la République de Maurice:

For the Republic of Moldova:
Pour la République de Moldavie:

For the Principality of Monaco:
Pour la Principauté de Monaco:

avec réserve de ratification

le 10 Mars 1997

For the Kingdom of Morocco:
Pour le Royaume du Maroc:

pour réserve de ratification
le 19 Novembre 1997
A. BENOMAR 

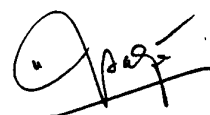
For the Republic of Mozambique:
Pour la République du Mozambique:

For the Republic of Namibia:
Pour la République de Namibie:

For the Kingdom of the Netherlands:
Pour le Royaume des Pays-Bas:



For the Republic of Niger:
Pour la République du Niger:

 27 Avril 1999
sous réserve d'approbation

For the Federal Republic of Nigeria:
Pour la République fédérale du Nigéria:

For the Kingdom of Norway:
Pour le Royaume de Norvège:

For the Sultanate of Oman:
Pour le Sultanat d'Oman:

For the Republic of Poland:
Pour la République de Pologne:

For the Portuguese Republic:
Pour la République portugaise:

For the State of Qatar:

Pour l'Etat de Qatar:

For Romania:
Pour la Roumanie:


7 August 1998

For the Russian Federation:
Pour la Fédération de Russie:

For the Republic of Rwanda:
Pour la République rwandaise:

For the Republic of San Marino:
Pour la République de Saint-Marin:

For the Democratic Republic of Sao Tomé and
Príncipe:
Pour la République démocratique de Sao Tomé
et Príncipe:

For the Kingdom of Saudi Arabia:
Pour le Royaume d'Arabie saoudite:

For the Republic of Senegal:
Pour la République du Sénégal:

 27 APRIL 1999 -

For the Republic of Seychelles:
Pour la République des Seychelles:

For the Republic of Sierra Leone:
Pour la République de Sierra Leone:

For the Slovak Republic:
Pour la République slovaque:

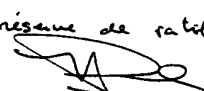
For the Republic of Slovenia:
Pour la République de Slovénie:

For the Somali Democratic Republic:
Pour la République démocratique de la Somalie:

For the Republic of South Africa:
Pour la République d'Afrique du Sud:


29.10.1999

For the Kingdom of Spain:
Pour le Royaume d'Espagne:

Sans réserve de ratification

20-2-98

For the Republic of Sudan:
Pour la République du Soudan:


31.12.96

For the Kingdom of Swaziland:
Pour le Royaume de Swaziland:

For the Kingdom of Sweden:
Pour le Royaume de Suède:


1998-10-05

For the Swiss confederation:
Pour la Confédération suisse:

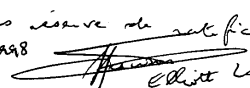

15.10.96

For the Syrian Arab Republic:
Pour la République Arabe Syrienne:

For the United Republic of Tanzania:
Pour la République Unie de Tanzanie:

MT Ubwama
MOSES THOMAS KIBWANA 31st August, 1999
Subject to ratification.

For the Republic of Togo:
Pour la République togolaise:

Sans réserve de ratification
2 Février 1998
 Edouard Lékou - Atelo
LAWSON
Ambassadeur

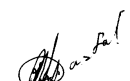
For the Tunisian Republic:
Pour la République tunisienne:

For the Republic of Turkey:
Pour la République turque:

For Turkmenistan:
Pour le Turkménistan:

For the Republic of Uganda:
Pour la République d'Ouganda:

For Ukraine:
Pour l'Ukraine:


subject to ratification.
16-10-1998

For the Republic of Uzbekistan:
Pour la République d'Ouzbékistan:

For the United Kingdom of Great Britain and Nor-
thern Ireland:

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et
d'Irlande du Nord:

With reservation as to ratification



23 September 1996

For the Republic of Yemen:
Pour la République du Yémen:

For Yugoslavia:
Pour la Yougoslavie:

For the Republic of Zaire:
Pour la République du Zaïre:

For the Republic of Zambia:
Pour la République de Zambie:

For the Republic of Zimbabwe:
Pour la République de Zimbabwe:

For the European Community:
Pour la Communauté européenne:

non n'arriver d'exportation



17 September 1997



17/11/97

ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DAS AVES AQUÁTICAS MIGRADORAS AFRO-EUROASIÁTICAS

As Partes Contratantes:

Relembrando que a Convenção para a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, 1979, encoraja a cooperação internacional para a conservação de espécies migradoras;

Relembrando igualmente que a primeira reunião da Conferência das Partes da Convenção, que decorreu em Bona em Outubro de 1985, instruiu o Secretariado da Convenção no sentido de tomar as medidas adequadas ao estabelecimento de um Acordo sobre Anatídeos do Paleártico Ocidental;

Considerando que as aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas constituem uma parte importante da diversidade biológica global e que, no espírito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, 1992, e a Agenda 21 devem ser conservadas para benefício das gerações presentes e futuras;

Cientes dos benefícios económicos, sociais, culturais e recreacionais resultantes da captura de determinadas espécies de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas dos valores ambientais, ecológicos, genéticos, científicos, estéticos, recreacionais, culturais, educacionais, sociais e económicos das aves aquáticas em geral;

Convencidas de que quaisquer capturas de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas deverão ser efectuadas de forma sustentada, tendo em consideração o estatuto de conservação da espécie em questão em toda a sua área de distribuição, bem como as suas características biológicas;

Conscientes de que as aves aquáticas são particularmente vulneráveis, por efectuarem migrações de longa distância e estarem dependentes de redes de zonas húmidas que estão a diminuir em extensão e a degradarem-se progressivamente devido a actividades humanas não sustentáveis, tal como foi já expresso na Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitats de Aves Aquáticas, 1971;

Reconhecendo a necessidade de uma tomada de acção imediata para interromper o declínio das espécies de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas e dos seus *habitats* na área geográfica das rotas migradoras afro-euroasiáticas;

Convencidas de que a conclusão de um acordo multilateral e sua implementação através de acções coordenadas ou concertadas contribuirá significativamente para a conservação das aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas e dos seus *habitats* de forma mais eficiente e terá benefícios adicionais para outras espécies de animais e plantas; e

Reconhecendo que a implementação efectiva de um Acordo deste tipo requer que seja prestada assistência a alguns Estados da área do Acordo para investigação, formação e monitorização das espécies de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas e dos seus *habitats*, para o ordenamento desses *habitats* assim como para o estabelecimento ou melhoria de instituições científicas e administrativas para a implementação deste Acordo;

acordaram no seguinte:

Artigo I

Âmbito, definições e interpretação

1 — O âmbito geográfico deste Acordo é a área abrangida pelas rotas migradoras das aves aquáticas afro-euroasiáticas, tal como definido no anexo n.º 1 deste Acordo, adiante designada como área do Acordo.

2 — Para os fins deste Acordo:

- «Convenção» significa a Convenção para a Conservação das Espécies Migradoras da Fauna Selvagem, 1979;
- «Secretariado da Convenção» significa a entidade estabelecida ao abrigo do artigo IX da Convenção;
- «Aves aquáticas» refere-se às espécies de aves que estão ecologicamente dependentes de zonas húmidas durante pelo menos uma parte do seu ciclo anual, têm uma área de distribuição incluída total ou parcialmente na área do Acordo e estão listadas no anexo n.º 2 deste Acordo;
- «Secretariado do Acordo» significa a entidade estabelecida ao abrigo do artigo VI, parágrafo 7, subparágrafo b), deste Acordo;

- e) «Partes» significa Partes deste Acordo, excepto quando o contexto onde for utilizado tiver outro significado;
- f) «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes e que votam afirmativa ou negativamente; as que se abstiverem de votar não serão contabilizadas como Partes presentes e votantes.

Para além disso, os termos definidos no artigo I, parágrafo 1, subparágrafos a) a k), da Convenção terão o mesmo significado *mutatis mutandis* neste Acordo.

3 — Este Acordo é um acordo no âmbito do artigo IV, parágrafo 3, da Convenção.

4 — Os anexos constituem parte integrante deste Acordo. Qualquer referência ao Acordo inclui a referência aos seus anexos.

Artigo II

Princípios fundamentais

1 — As Partes deverão tomar medidas coordenadas para manter as espécies de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas num estatuto de conservação favorável, ou recuperá-las para esse estatuto. Para tal deverão aplicar, dentro dos limites da sua jurisdição nacional, as medidas prescritas no artigo III juntamente com as acções específicas estabelecidas no plano de acção apresentado no artigo IV deste Acordo.

2 — Ao implementarem as medidas prescritas no parágrafo anterior, as Partes deverão ter em consideração o princípio da precaução.

Artigo III

Medidas gerais de conservação

1 — As Partes deverão tomar medidas para conservar as aves aquáticas migradoras, prestando particular atenção às espécies ameaçadas, bem como às que tenham um estatuto de conservação desfavorável.

2 — Para tal, as Partes deverão:

- a) Acordar numa mesma protecção estrita para as espécies de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas ameaçadas na área do Acordo, tal como apresentado no artigo III, parágrafos 4 e 5, da Convenção;
- b) Assegurar que qualquer uso das aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas tem por base uma avaliação do melhor conhecimento disponível da sua ecologia e que é sustentável para a espécie, bem como para os sistemas ecológicos que as suportam;
- c) Identificar sítios e *habitats* para aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas que ocorram no seu território e encorajar a protecção, ordenamento, reabilitação e recuperação desses sítios, em ligação com as entidades listadas no artigo IX, parágrafos a) e b), deste Acordo, relacionadas com a conservação do *habitat*;
- d) Coordenar esforços para assegurar a manutenção de uma rede de *habitats* adequados ou, onde apropriado, restabelecer esses *habitats* em toda a área de distribuição de cada espécie de ave aquática migradora, em particular em áreas onde as zonas húmidas se estendem por uma área que abrange mais do que uma Parte;
- e) Investigar os problemas colocados, ou que poderão vir a ser colocados, por actividades humanas

e fazer todas as diligências para implementar medidas preventivas, incluindo a reabilitação e recuperação de *habitats*, e o estabelecimento de medidas compensatórias para a perda de *habitat*;

- f) Cooperar em situações de emergência que requeiram uma acção internacional concertada e na identificação das espécies de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas mais vulneráveis a estas situações; cooperar no desenvolvimento de medidas de emergência adequadas que proporcionem maior protecção a estas espécies em situações de emergência; cooperar na preparação de linhas orientadoras para assistência às Partes individuais na detecção deste tipo de situações;
- g) Proibir a introdução deliberada no meio ambiente de espécies exóticas de aves aquáticas e tomar as medidas adequadas para prevenir a libertação accidental dessas espécies sempre que tal introdução ou libertação possa prejudicar o estatuto de conservação da flora e fauna selvagens; quando espécies exóticas de aves aquáticas tenham sido já introduzidas, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para impedir que essas espécies se tornem uma ameaça para as espécies autóctones;
- h) Iniciar ou apoiar a investigação sobre a biologia e ecologia das aves aquáticas migradoras, incluindo a harmonização de metodologias de investigação e monitorização, e, sempre que apropriado, o estabelecimento de programas conjuntos de investigação ou monitorização;
- i) Analisar as suas necessidades em termos de formação para, *inter alia*, efectuar estudos de aves aquáticas migradoras, monitorização, anilhagem e gestão de zonas húmidas no sentido de identificar tópicos prioritários e áreas para treino e cooperar no desenvolvimento e preparação de programas de formação;
- j) Desenvolver e apoiar programas de consciencialização para a problemática da conservação das aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas em geral e dos objectivos e das disposições (cláusulas) deste Acordo;
- k) Trocar informações e resultados de programas de investigação, monitorização, conservação e educação; e
- l) Cooperar com vista ao auxílio mútuo na implementação deste Acordo, particularmente em áreas de investigação e monitorização.

Artigo IV

Plano de acção e linhas de conservação

1 — O plano de acção é anexado como anexo n.º 3 a este Acordo. Especifica acções que as Partes deverão empreender em relação a espécies e assuntos prioritários, de acordo com os tópicos enunciados, e consistentes com as medidas gerais de conservação enunciadas no artigo III deste Acordo:

- a) Conservação e espécies;
- b) Conservação de *habitats*;
- c) Gestão de actividades humanas;
- d) Investigação e monitorização;
- e) Educação e informação; e
- f) Implementação.

2 — O plano de acção deverá ser revisto em cada sessão ordinária da Conferência das Partes, tendo em consideração as linhas orientadoras de conservação.

3 — Qualquer modificação ao plano de acção deverá ser adoptada pela Conferência das Partes, tendo em consideração as disposições do artigo III deste Acordo.

4 — As linhas orientadoras de conservação deverão ser submetidas para adopção à primeira sessão da Conferência das Partes e deverão ser revistas regularmente.

Artigo V

Implementação e financiamento

1 — Cada Parte deverá:

- a) Designar a autoridade ou autoridades que implementarão este Acordo e que deverão, *inter alia*, monitorizar todas as actividades que poderão ter impacto no estatuto de conservação das espécies de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas nos casos em que a Parte é um Estado da área do Acordo;
- b) Designar um ponto de contacto para cada uma das Partes e comunicar rapidamente o seu nome e endereço ao secretariado do Acordo, de forma que esta informação possa ser imediatamente circulada às restantes Partes;
- c) Preparar, a partir da segunda sessão, e para cada uma das sessões ordinárias da Conferência das Partes, um relatório sobre a implementação do Acordo, com particular destaque para as medidas de conservação já tomadas. O formato do referido relatório será determinado pela primeira sessão da Conferência das Partes e revisto sempre que necessário em qualquer das sessões subsequentes da Conferência das Partes. Cada relatório será submetido ao secretariado do Acordo pelo menos 120 dias antes da sessão ordinária da Conferência das Partes para a qual foi preparado e as cópias serão imediatamente distribuídas às restantes Partes pelo secretariado do Acordo.

2 — a) Cada Parte deverá contribuir para o orçamento do Acordo, segundo a escala de tributação das Nações Unidas. As contribuições restringir-se-ão a um máximo de 25% do orçamento total de cada uma das Partes que for um Estado da área do Acordo. Não será requerida uma contribuição superior a 2,5% dos custos administrativos a nenhuma organização regional de integração económica.

b) As decisões relacionadas com o orçamento e quaisquer alterações à escala de tributação julgadas necessárias serão adoptadas por consenso pela Conferência das Partes.

3 — A Conferência das Partes poderá estabelecer um fundo de conservação, a partir de contribuições voluntárias das Partes ou de qualquer outra proveniência, com a finalidade de financiar programas de monitorização, investigação e formação e projectos de conservação, incluindo a protecção e gestão de aves aquáticas migradoras.

4 — As Partes são encorajadas a proporcionar formação e apoio técnico e financeiro a outras Partes, numa base multilateral ou bilateral, de forma a auxiliá-las na implementação das disposições deste Acordo.

Artigo VI

Conferência das Partes

1 — A Conferência das Partes deverá ser o órgão decisor deste Acordo.

2 — O Depositário deverá, em consulta com o Secretariado da Convenção, convocar uma sessão da Conferência das Partes um ano após a entrada em vigor deste Acordo. Subsequentemente, e em consulta com o Secretariado da Convenção, o secretariado do Acordo deverá convocar sessões ordinárias da Conferência das Partes a intervalos não superiores a três anos, salvo decisão contrária da Conferência das Partes. Sempre que possível, estas sessões deverão ser realizadas conjuntamente com as reuniões ordinárias da Conferência das Partes à Convenção.

3 — Por pedido escrito de pelo menos um terço das Partes, o secretariado do Acordo poderá convocar uma sessão extraordinária da Conferência das Partes.

4 — As Nações Unidas e as suas Agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, qualquer Estado que não seja uma Parte do Acordo e os secretariados de convenções internacionais relacionados *inter alia* com a conservação, incluindo a protecção e a gestão de aves aquáticas migradoras, podem estar representados nas sessões da Conferência das Partes por intermédio de observadores. Qualquer agência ou organização tecnicamente qualificada em questões de conservação ou de investigação em aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas poderá igualmente estar representada por observadores nas sessões da Conferência das Partes, salvo objecção de pelo menos um terço das Partes presentes.

5 — Apenas as Partes têm direito de voto. Cada Parte terá um voto, mas as organizações regionais de integração económica que sejam Partes deste Acordo deverão, em questões da sua competência, exercer o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes do Acordo. Uma organização regional de integração económica não deverá exercer o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem os seus, e vice-versa.

6 — Salvo indicação em contrário neste Acordo, as decisões da Conferência das Partes serão adoptadas por consenso ou, sempre que a obtenção de consenso não seja possível, por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

7 — Na sua primeira sessão, a Conferência das Partes deverá:

- a) Adoptar, por consenso, o regulamento interno;
- b) Estabelecer, no seio do Secretariado da Convenção, um secretariado do Acordo com a finalidade de exercer as funções de secretariado listadas no artigo VIII deste Acordo;
- c) Estabelecer o *comité* técnico designado no artigo VII deste Acordo;
- d) Adoptar um formato para os relatórios que serão preparados de acordo com o artigo V, parágrafo 1, subparágrafo c), deste Acordo;
- e) Adoptar critérios para definir situações de emergência que requeiram medidas urgentes de conservação e determinar as modalidades de atribuição de responsabilidades por acções a serem tomadas.

8 — Em cada uma das sessões ordinárias a Conferência das Partes deverá:

- a) Considerar alterações actuais e potenciais no estatuto de conservação das aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas e nos *habitats* importantes para a sua sobrevivência, bem como os factores que as podem afectar;
- b) Rever os progressos efectuados e identificar qualquer dificuldade encontrada na implementação deste Acordo;
- c) Adoptar um orçamento e ter em atenção quaisquer assuntos relacionados com os aspectos financeiros deste Acordo;
- d) Tratar dos assuntos relacionados com o secretariado do Acordo e dos membros do *comité* técnico;
- e) Adoptar um relatório para comunicação às Partes deste Acordo e à Convenção da Conferência das Partes; e
- f) Determinar a data e local da próxima sessão.

9 — Em qualquer das sessões, a Conferência das Partes poderá:

- a) Fazer recomendações às Partes sempre que julgue necessário ou apropriado;
- b) Adoptar acções específicas para melhorar a eficácia deste Acordo e, sempre que necessário, as medidas de emergência especificadas no artigo VII, parágrafo 4, deste Acordo;
- c) Considerar e decidir sobre propostas de emenda a este Acordo;
- d) Emendar o plano de acção de acordo com o artigo IV, parágrafo 3, deste Acordo;
- e) Estabelecer os organismos subsidiários considerados necessários à implementação deste Acordo, particularmente para a coordenação com organizações estabelecidas ao abrigo de outros tratados internacionais, convenções e acordos, cujas áreas de intervenção geográfica e taxonómica se sobreponham; e
- f) Decidir sobre outros assuntos relacionados com a implementação deste Acordo.

Artigo VII

Comité técnico

1 — O *comité* técnico deverá incluir:

- a) Nove peritos representando as diferentes regiões da área do Acordo, com uma distribuição geográfica bem equilibrada;
- b) Um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), um representante da Wetlands International e um representante do Conselho Internacional da Caça (CIC); e
- c) Um perito de cada um dos seguintes campos: economia rural, gestão cinegética e direito ambiental.

O procedimento para a nomeação dos peritos, a duração do seu mandato e o procedimento para a designação do coordenador do *comité* técnico será determinado pela Conferência das Partes. O coordenador poderá admitir um máximo de quatro observadores oriundos de organizações internacionais intergovernamentais e não governamentais.

2 — Salvo decisão em contrário da Conferência das Partes, as reuniões do *comité* técnico serão convocadas pelo secretariado do Acordo em conjugação com cada sessão ordinária da Conferência das Partes e, no mínimo, uma vez entre duas sessões ordinárias da Conferência das Partes.

3 — O *comité* técnico deverá:

- a) Proporcionar aconselhamento científico e técnico e informação à Conferência das Partes e às Partes através do secretariado do Acordo;
- b) Fazer recomendações à Conferência das Partes acerca do plano de acção, implementação do Acordo e investigação futura a desenvolver;
- c) Preparar, para cada sessão ordinária da Conferência das Partes, um relatório de actividades, que deverá ser submetido ao secretariado do Acordo até 120 dias antes da sessão da Conferência das Partes e com cópias que serão imediatamente distribuídas às Partes pelo secretariado do Acordo; e
- d) Desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe tenham sido remetidas pela Conferência das Partes.

4 — Sempre que o *comité* técnico considere ter surgido uma situação de emergência que requer a adopção de medidas imediatas tendentes a impedir a deterioração do estatuto de conservação de uma ou mais espécies de aves aquáticas migradoras, pode o *comité* requerer que o secretariado do Acordo convoque uma reunião das Partes envolvidas, com carácter de urgência. Estas Partes deverão reunir o mais rapidamente possível de modo a estabelecerem mecanismos que confirmem protecção às espécies identificadas como estando sujeitas a ameaças particularmente adversas. As Partes envolvidas deverão transmitir entre si e ao secretariado do Acordo a recomendação adoptada numa reunião deste tipo, bem como as medidas tomadas para a sua implementação e as razões da sua não implementação.

5 — O *comité* técnico pode estabelecer os grupos de trabalho considerados necessários para o desempenho de tarefas específicas.

Artigo VIII

Secretariado do Acordo

As funções do secretariado do Acordo serão:

- a) Organizar e dar assistência às sessões da Conferência das Partes, bem como às reuniões do *comité* técnico;
- b) Executar as decisões que lhe foram endereçadas pela Conferência das Partes;
- c) Promover e coordenar actividades no âmbito do Acordo, incluindo o plano de acção, de acordo com as decisões da Conferência das Partes;
- d) Fazer a ligação com Estados não contratantes na área do Acordo e mediar a coordenação entre as Partes e com organizações internacionais e nacionais cujas actividades sejam directa ou indirectamente relevantes para a conservação, incluindo protecção e gestão de aves aquáticas migradoras;
- e) Recolher e analisar informações que promovam os objectivos e a implementação do Acordo,

bem como garantir a disseminação adequada dessa informação;

- f) Chamar a atenção da Conferência das Partes para assuntos relacionados com este Acordo;
- g) Circular cópias dos relatórios das autoridades referidas no artigo v, parágrafo 1, subparágrafo a), deste Acordo e às do *comité* técnico, bem como cópias dos relatórios fornecidos em conformidade com o parágrafo h) deste artigo, a cada uma das Partes, pelo menos 60 dias antes do início de cada sessão ordinária da Conferência das Partes;
- h) Preparar, anualmente e para cada sessão ordinária da Conferência das Partes, relatórios sobre o trabalho do secretariado e sobre a implementação do Acordo;
- i) Administrar o orçamento do Acordo e, caso exista, o seu fundo de conservação;
- j) Fornecer ao público informação sobre o Acordo e os seus objectivos; e
- k) Desempenhar outras funções que lhe tenham sido confiadas pelo Acordo ou pela Conferência das Partes.

Artigo IX

Relações com organismos internacionais relacionados com aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas e seus *habitats*

O secretariado do Acordo deverá consultar:

- a) Regularmente o Secretariado da Convenção e, sempre que apropriado, os organismos responsáveis pelo secretariado de acordos concluídos em conformidade com o artigo iv, parágrafos 3 e 4 da Convenção e relevantes para as aves aquáticas migradoras, nomeadamente a Convenção das Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitats de Aves Aquáticas, 1971, a Convenção sobre o Comércio de Espécies Selvagens da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção, 1973, a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, 1968, a Convenção sobre a Conservação da Fauna Selvagem e Habitats Naturais da Europa, 1979, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, 1992, com vista a uma cooperação entre a Conferência das Partes e as Partes àquelas Convenções em todos os assuntos de interesse comum, particularmente no desenvolvimento e implementação do plano de acção;
- b) Os secretariados de outras convenções e instrumentos internacionais, em assuntos de interesse mútuo; e
- c) Outras organizações competentes no domínio da conservação, incluindo protecção e gestão de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas e dos seus *habitats*, bem como nos domínios da investigação, educação e sensibilização pública.

Artigo X

Emendas ao Acordo

1 — Este Acordo pode ser emendado em qualquer sessão ordinária ou extraordinária da Conferência das Partes.

2 — As propostas para emenda podem ser feitas por qualquer das Partes.

3 — O texto de qualquer emenda proposta bem como as respectivas razões serão comunicados ao secretariado do Acordo pelo menos 115 dias antes do início da sessão. O secretariado do Acordo enviará imediatamente cópias às Partes. Quaisquer comentários ao texto elaborados pelas Partes serão comunicados ao secretariado do Acordo, pelo menos 60 dias antes do início da sessão. O secretariado deverá, o mais rapidamente possível, e após o último dia para submissão de comentários, comunicar às Partes todos os comentários apresentados até esse dia.

4 — Uma emenda ao Acordo, que não seja relativa aos seus anexos, será adoptada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes e entrará em vigor, para as Partes que a aceitaram, no 30.º dia após a data em que dois terços das Partes ao Acordo depositaram, à data de adopção da emenda, os respectivos instrumentos de aceitação junto do Depositário. Para cada uma das Partes que deposite um instrumento de aceitação após esta data, a emenda entrará em vigor 30 dias após a data em que o instrumento de aceitação foi depositado.

5 — Quaisquer anexos adicionais ou qualquer emenda a um anexo serão adoptados por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes e entrarão em vigor, para todas as Partes, no 90.º dia após a sua adopção pela Conferência das Partes, excepto para as Partes que tenham apresentado restrições, de acordo com o parágrafo 6 deste artigo.

6 — Durante o período de 90 dias consignado no parágrafo 5 deste artigo, qualquer Parte poderá, por notificação escrita endereçada ao Depositário, apresentar restrições relativas a um anexo adicional ou a uma emenda a um anexo. Tais restrições poderão ser retiradas em qualquer altura, mediante notificação por escrito ao Depositário, após o que o anexo adicional ou a emenda a um anexo entrará em vigor, para essa Parte, no 30.º dia após a data de retirada da restrição.

Artigo XI

Efeito deste Acordo em convenções e legislação internacionais

1 — As cláusulas deste Acordo não afectam os direitos e obrigações de cada Parte derivados de tratados internacionais, convenções ou acordos existentes.

2 — As cláusulas deste Acordo não deverão, de forma alguma, afectar o direito de cada Parte a manter ou adoptar medidas rigorosas para a conservação das aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas e dos seus *habitats*.

Artigo XII

Resolução de conflitos

1 — Qualquer discussão entre duas ou mais Partes relativa à interpretação ou aplicação das cláusulas deste Acordo será sujeita a negociação entre as Partes envolvidas na discussão.

2 — Caso a discussão não possa ser resolvida de acordo com o estipulado no parágrafo 1 deste artigo, as Partes poderão, por consenso mútuo, submeter a discussão a uma arbitragem, em particular à do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia e, neste caso, as Partes envolvidas ficarão submetidas à decisão arbitral.

Artigo XIII

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, adesão

1 — Este Acordo estará aberto para assinatura por parte de qualquer Estado da área do Acordo, independentemente de existirem áreas sob sua jurisdição que se sobreponham à área do Acordo, ou por qualquer organização regional de integração económica em que pelo menos um dos seus membros seja um Estado da área do Acordo, por meio de:

- a) Assinatura sem restrições relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura com restrições relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação e aprovação.

2 — Este Acordo permanecerá aberto para assinatura na Haia até à data da sua entrada em vigor.

3 — Este Acordo estará aberto para adesão por qualquer Estado da área do Acordo ou organização regional de integração económica mencionada no parágrafo 1 deste artigo após a data de entrada em vigor do Acordo.

4 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário.

Artigo XIV

Entrada em vigor

1 — Este Acordo entrará em vigor no 1.º dia do 3.º mês após, pelo menos, 14 Estados da área do Acordo ou organizações regionais de integração económica, compreendendo pelo menos 7 de África e 7 da Eurásia, terem assinado sem restrições relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação, ou terem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, de acordo com o artigo XIII deste Acordo.

2 — Para qualquer Estado da área do Acordo ou organização regional de integração económica que tenha:

- a) Assinado sem restrições relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Ratificado, aceite ou aprovado; ou
- c) Aderido a

este Acordo após a data em que o número de Estados da área do Acordo e organizações regionais de integração económica necessárias à sua entrada em vigor o tenham assinado sem restrições ou o tenham ratificado, aceite ou aprovado, o Acordo entrará em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a assinatura sem restrições, ou depósito por esse Estado ou organização, dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo XV

Restrições

As cláusulas deste Acordo não estarão sujeitas a restrições gerais. No entanto, qualquer Estado ou organização regional de integração económica poderá introduzir uma restrição específica relativa a qualquer espécie contemplada pelo Acordo ou qualquer cláusula específica do plano de acção, no momento da assinatura sem restrições relativamente à ratificação, aceitação ou aprovação ou, dependendo da situação, no momento da deposição dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Esta restrição poderá ser

retirada em qualquer altura pelo Estado ou organização regional de integração económica que a tenha apresentado por notificação escrita ao Depositário. Este Estado ou organização regional de integração económica só ficará obrigado pelas cláusulas que foram objecto da restrição 30 dias após a retirada da restrição.

Artigo XVI

Denúncia

Este Acordo poderá ser denunciado em qualquer altura e por qualquer Parte por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia terá efeito 12 meses após a data da sua recepção pelo Depositário.

Artigo XVII

Depositário

1 — A versão original deste Acordo, nas línguas árabe, francesa, inglesa e russa, será depositada junto do Depositário que será o Governo do Reino dos Países Baixos. O Depositário emitirá cópias certificadas destas versões a todos os Estados e organizações regionais de integração económica referidas no artigo XIII, parágrafo 1, deste Acordo, e ao secretariado do Acordo após a sua constituição.

2 — Assim que este Acordo entrar em vigor, o Depositário emitirá uma cópia certificada a ser entregue ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

3 — O Depositário informará todos os Estados e organizações regionais de integração económica que tenham assinado ou aderido ao Acordo, bem como o secretariado do Acordo de:

- a) Qualquer assinatura;
- b) Qualquer deposição de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Data da entrada em vigor deste Acordo e de qualquer anexo adicional, bem como de qualquer emenda ao Acordo ou aos seus anexos;
- d) Qualquer restrição relativa a um anexo adicional ou a uma emenda a um anexo;
- e) Qualquer notificação de retirada de uma restrição; e
- f) Qualquer notificação de denúncia do Acordo.

O Depositário transmitirá a todos os Estados ou organizações regionais de integração económica que assinaram ou aderiram a este Acordo e ao secretariado do Acordo os textos de qualquer restrição, anexo adicional ou qualquer emenda ao Acordo ou aos seus anexos.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Acordo.

ANEXO N.º 1

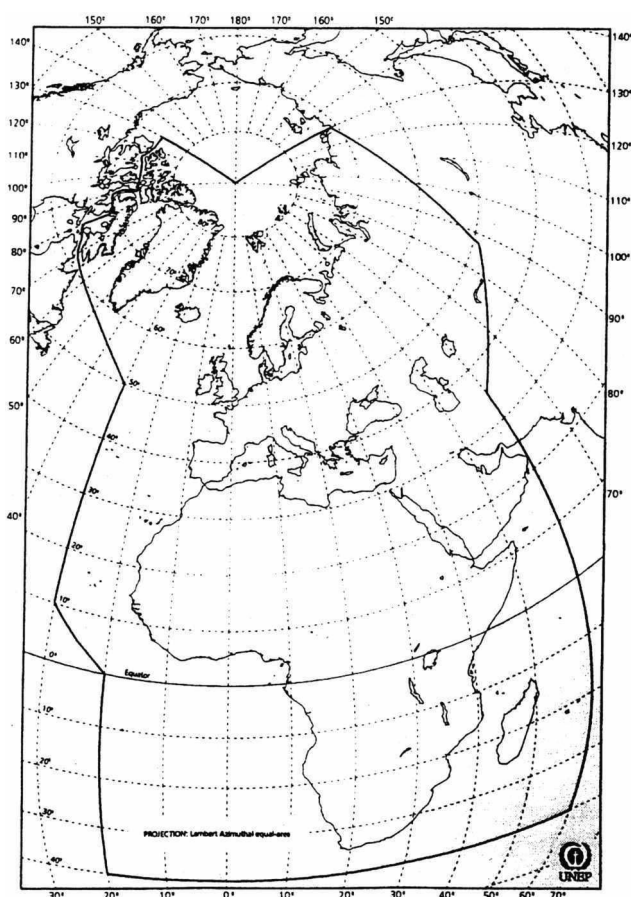
Definição da área do Acordo

O limite da área do Acordo é definido como: a partir do Pólo Norte, e para sul, ao longo da longitude de 130°W. até à latitude de 75°N.; daí para este e sueste através de Viscount Melville Sound, Prince Regent Inlet, golfo de Boothia, Foxe Basin, Foxe Channel e estreito de Hudson até um ponto localizado a 60°N., 60°W. no Atlântico noroeste; daí para sueste através do Atlântico

noroeste até um ponto a 50°N., 30°W.; daí para sul ao longo da longitude de 30°W., até à latitude de 10°N.; daí para sueste até ao Equador a 20°W.; daí para sul ao longo da longitude de 20°W., até à latitude de 40°S.; daí para este ao longo da latitude de 40°S., até à longitude de 60°E.; daí para norte ao longo da longitude de 60°E., até à latitude de 35°N.; daí para este-nordeste descrevendo um círculo centrado a oeste de Altai no ponto 49°N., 87°27'E.; daí para nordeste descrevendo um círculo até à costa do oceano Ártico a 130°E.; daí para norte ao longo da longitude de 130°E. até ao Pólo Norte. O contorno da área do Acordo está ilustrada no mapa que a seguir se apresenta:

ANEXO N.º 1-A

Mapa da área do Acordo



ANEXO N.º 2

Espécies de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas às quais se aplica o presente Acordo

Gaviidae:

Gavia stellata (mobelha-pequena).
Gavia arctica (mobelha-ártica).
Gavia immer (mobelha-grande).
Gavia adamsii (mobelha-de-bico-amarelo).

Podicipedidae:

Podiceps grisegena (mergulhão-de-pescoço-ruivo).
Podiceps auritus (mergulhão-de-pescoço-castanho).

Pelecanidae:

Pelecanus onocrotalus (pelicano-branco).
Pelecanus crispus (pelicano-crespo).

Phalacrocoracidae:

Phalacrocorax pygmaeus (corvo-marinho-pigmeu).
Phalacrocorax nigrogularis (corvo-marinho-arábico).

Ardeidae:

Egretta vinaceigula.
Ardea purpurea (garça-vermelha).
Casmerodius albus (garça-branca-grande).
Ardeola idae.
Ardeola rufiventris.
Ixobrychus minutus (garça-pequena).
Ixobrychus sturmii.
Botaurus stellaris (abetouro).

Ciconiidae:

Mycteria ibis (tântalo-africano).
Ciconia nigra (cegonha-preta).
Ciconia episcopus.
Ciconia ciconia (cegonha-branca).

Threskiornithidae:

Plegadis falcinellus (maçarico-preto).
Geronticus eremita (ibis-calva).
Threskiornis aethiopicus (ibis-sagrado).
Platalea leucorodia (colhereiro).
Platalea alba (colhereiro-africano).

Phoenicopteridae:

Phoenicopterus ruber (flamingo).
Phoenicopterus minor (flamingo-pequeno).

Anatidae:

Dendrocygna bicolor.
Dendrocygna viduata.
Thalassornis leuconotus.
Oxyura leucocephala (pato-rabo-alçado).
Cygnus olor (cisne-mudo).
Cygnus cygnus (cisne-bravo).
Cygnus columbianus (cisne-pequeno).
Anser brachyrhynchus (ganso-de-bico-curto).
Anser fabalis (ganso-campestre).
Anser albifrons (ganso-grande-de-testa-branca).
Anser erythropus (ganso-pequeno-de-testa-branca).
Anser anser (ganso-bravo).
Branta leucopsis (ganso-de-faces-brancas).
Branta bernicla (ganso-de-faces-negras).
Branta ruficollis (ganso-de-pescoço-ruivo).
Alopochen aegyptiacus (ganso-do-egipto).
Tadorna ferruginea (pato-ferrugineo).
Tadorna cana.
Tadorna tadorna (pato-branco).
Plectropterus gambensis (pato-ferrão).
Sarkidiornis melanotos.
Nettion auritus.
Anas penelope (piadeira).
Anas strepera (frisada).
Anas crecca (marrequinha).
Anas capensis (marrequinha-de-bico-vermelho).
Anas platyrhynchos (pato-real).

Anas undulata.
Anas acuta (arrábio).
Anas erythrorhyncha (arrábio-de-bico-vermelho).
Anas hottentota.
Anas querquedula (marreco).
Anas clypeata (pato-trombeteiro).
Marmaronetta angustirostris (*anas angustirostris*) (pardilheira).
Netta rufina (pato-de-bico-vermelho).
Netta erythrophthalma.
Aythya ferina (zarro-comum).
Aythya nyroca (zarro-castanho).
Aythya fuligula (negrinha).
Aythya marila (zarro-bastardo).
Somateria mollissima (eider).
Somateria spectabilis (eider-real).
Polysticta stelleri (eider de steller).
Clangula hyemalis (pato-de-cauda-afilada).
Melanitta nigra (pato-negro).
Melanitta fusca (pato-fusco).
Bucephala clangula (pato-olho-d'ouro).
Mergellus albellus (merganso-pequeno).
Mergus serrator (merganso-de-poupa).
Mergus merganser (merganso-grande).

Gruidae:

Grus leucogeranus (grou-branco).
Grus virgo (grou-pequeno).
Grus paradisea.
Grus carunculatus.
Grus grus (grou).

Rallidae:

Sarothrura boehmi.
Porzana parva (franga-d'água-bastarda).
Porzana pusilla (franga-d'água-pequena).
Porzana porzana (franga-d'água-grande).
Aenigmatolimnas marginalis.
Fulica atra (*black sea/mediterranean*) (galeirão).

Dromadidae:

Dromas ardeola (caranguejeiro).

Recurvirostridae:

Himantopus himantopus (perna-longa).
Recurvirostra avosetta (alfaiate).

Glareolidae:

Glareola pratincola (perdiz-do-mar).
Glareola nordmanni (perdiz-do-mar-d'asa-preta).

Charadriidae:

Pluvialis apricaria (tarambola-dourada).
Pluvialis squatarola (tarambola-cinzenta).
Charadrius hiaticula (borrelho-grande-de-coleira).
Charadrius dubius (borrelho-pequeno-de-coleira).
Charadrius pecuarius (borrelho-do-gado).
Charadrius tricollaris (borrelho-de-três-golas).
Charadrius forbesi.
Charadrius pallidus.
Charadrius alexandrinus (borrelho-de-coleira-interrompida).
Charadrius marginatus.
Charadrius mongolus (borrelho-pequeno-de-colar-ruivo).

Charadrius leschenaultii (borrelho-grande-de-colar-ruivo).
Charadrius asiaticus (borrelho-asiático).
Eudromias morinellus (tarambola-carambola).
Vanellus vanellus (abibe).
Vanellus spinosus (abibe-esporado).
Vanellus albiceps.
Vanellus senegallus.
Vanellus lugubris.
Vanellus melanopterus.
Vanellus coronatus.
Vanellus superciliosus.
Vanellus gregarius (abibe-gregário).
Vanellus leucurus (abibe-de-cauda-branca).

Scolopacidae:

Gallinago media (narceja-real).
Gallinago gallinago (narceja).
Limnocyptes minimus (narceja-galega).
Limosa limosa (maçarico-de-bico-direito).
Limosa lapponica (fuselo).
Numenius phaeopus (maçarico-galego).
Numenius tenuirostris (maçarico-de-bico-fino).
Numenius arquata (maçarico-real).
Tringa erythropus (perna-vermelha-escuro).
Tringa totanus (perna-vermelha).
Tringa stagnatilis (perna-verde-fina).
Tringa nebularia (perna-verde).
Tringa ochropus (bique-bique).
Tringa glareola (maçarico-bastardo).
Tringa cinerea.
Tringa hypoleucos (maçarico-das-rochas).
Arenaria interpres (rola-do-mar).
Calidris tenuirostris (seixoeira-grande).
Calidris canutus (seixoeira).
Calidris alba (pilrito-d'areia).
Calidris minuta (pilrito-pequeno).
Calidris temminckii (pilrito-de-temminck).
Calidris maritima (pilrito-escuro).
Calidris alpina (pilrito-comum).
Calidris ferruginea (pilrito-de-bico-comprido).
Limicola falcinellus (pilrito-falcinelo).
Philomachus pugnax (combatente).
Phalaropus lobatus (falaropo-de-bico-fino).
Phalaropus fulicaria (falaropo-de-bico-grosso).

Laridae:

Larus leucophthalmus (gaivota-d'olho-branco).
Larus hemprichii (gaivota-fuliginosa).
Larus audouinii (gaivota-de-audouin).
Larus armenicus (gaivota-da-arménia).
Larus ichthyaetus (alcatraz-de-cabeça-preta).
Larus genei (gaivota-de-bico-fino).
Larus melanocephalus (gaivota-do-mediterrâneo).
Sterna nilotica.
Sterna caspia (gaivota-de-bico-vermelho).
Sterna maxima (garajau-real).
Sterna bengalensis (garajau-bengalense).
Sterna bergii (garajau-de-bico-amarelo).
Sterna sandvicensis (garajau-comum).
Sterna dougallii (andorinha-do-mar-rosada).
Sterna hirundo (andorinha-do-mar-comum).
Sterna paradisaea (andorinha-do-mar-ártica).
Sterna albifrons (andorinha-do-mar-anã).
Sterna saundersi.
Sterna balaenarum.

Sterna repressa (gaivina-arábica).
Chlidonias leucopterus (gaivina-d'asa-branca).
Chlidonias niger (gaivina-preta).

ANEXO N.º 3

Plano de acção

1 — Campo de aplicação:

1.1 — O plano de acção aplica-se às populações de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas listadas na tabela n.º 1 deste anexo (adiante referida como tabela n.º 1).

1.2 — A tabela n.º 1 é parte integrante deste anexo. Qualquer referência a este plano de acção inclui uma referência à tabela n.º 1.

2 — Conservação de espécies:

2.1 — Medidas legais:

2.1.1 — As Partes onde ocorram populações listadas na coluna A da tabela n.º 1 deverão proporcionar protecção a essas populações, de acordo com o artigo III, parágrafo 2, subparágrafo a), deste Acordo. Estas Partes deverão, em particular e sujeitas ao parágrafo 2.1.3 adiante enunciado:

- a) Proibir a captura de aves e ovos dessas populações no seu território;
- b) Proibir a perturbação deliberada a partir do momento em que essa perturbação possa ser significativa para a conservação da população considerada; e
- c) Proibir a posse ou utilização, bem como o comércio, de aves ou ovos dessas populações que tenham sido obtidos em contravenção com as proibições estabelecidas ao abrigo do subparágrafo a) anteriormente referido, bem como a posse, utilização ou comércio de partes ou derivados dessas aves ou dos seus ovos.

A título de excepção, e apenas para as populações listadas nas categorias 2 e 3 na coluna A e marcadas com um asterisco, poderá ser permitida a manutenção de uma caça sustentada, se a caça a essas populações constituir uma prática cultural estabelecida há longo tempo. Este uso sustentado será gerido, a um nível internacional apropriado, no quadro de cláusulas especiais de um plano de acção para a espécie em causa.

2.1.2 — As Partes que possuam populações listadas na tabela n.º 1 deverão regulamentar a captura de aves e ovos de todas as populações listadas na coluna B da tabela n.º 1. O objectivo destas medidas legais será o de contribuir para a recuperação ou garantir que essas populações mantenham um estatuto de conservação favorável e assegurar, com base no conhecimento disponível sobre dinâmica populacional, que qualquer captura ou outro tipo de utilização é efectuado de forma sustentada. Tais medidas legais, sujeitas ao parágrafo 2.1.3 adiante enunciado, deverão em particular:

- a) Proibir a captura de aves pertencentes às populações consideradas durante os vários estádios da reprodução e crescimento de juvenis e durante o seu regresso aos locais de reprodução, caso a captura tenha um impacto negativo no estatuto de conservação da população considerada;
- b) Regulamentar os modos de captura;
- c) Estabelecer limites às capturas, nos casos apropriados, e promover um controlo adequado que assegure que esses limites são respeitados; e

d) Proibir a posse ou utilização, bem como o comércio, de aves ou ovos das populações consideradas que tenham sido obtidos em contravenção com qualquer proibição estabelecida ao abrigo deste parágrafo, bem como a posse, utilização e comércio de qualquer parte dessas aves e dos seus ovos.

2.1.3 — As Partes podem conceder isenções às proibições estabelecidas nos parágrafos 2.1.1 e 2.1.2, independentemente das cláusulas do artigo III, parágrafo 5, da Convenção, sempre que não haja outra solução satisfatória, e para os fins a seguir enumerados:

- a) Impedir danos graves em colheitas, água e pescas;
- b) No interesse da segurança aérea ou de outros interesses públicos primordiais;
- c) Investigação e educação, restabelecimento e reprodução necessária a estes fins;
- d) Em condições estritamente controladas, permitir, numa base selectiva e até determinada extensão, a captura e manutenção ou outro tipo de uso sensato de determinadas aves em pequenos quantitativos; e
- e) Aumentar a propagação ou sobrevivência das populações consideradas.

Tais isenções deverão ser precisas quanto ao conteúdo e limitadas no tempo e no espaço e não deverão actuar em detrimento das populações listadas na tabela n.º 1. As Partes deverão, o mais rapidamente possível, informar o secretariado do Acordo de quaisquer isenções concedidas ao abrigo desta cláusula.

2.2 — Planos de acção para uma espécie:

2.2.1 — Para as populações listadas na categoria 1, coluna A, da tabela n.º 1, as Partes deverão cooperar com vista ao desenvolvimento e implementação, com carácter prioritário, de planos de acção internacionais para as respectivas espécies. Deverão igualmente desenvolver e implementar planos semelhantes para as populações listadas com um asterisco na coluna A da tabela n.º 1. O secretariado do Acordo coordenará o desenvolvimento, harmonização e implementação destes planos.

2.2.2 — As Partes deverão preparar e implementar planos de acção nacionais para cada espécie com populações listadas na coluna A da tabela n.º 1, com vista a melhorar o seu estatuto global de conservação. Este plano de acção deverá incluir cláusulas especiais para as populações assinaladas com um asterisco. O problema do abate accidental de aves como resultado de identifições incorrectas por parte de caçadores deverá ser considerado sempre que se julgue apropriado.

2.3 — Medidas de emergência — as Partes deverão, em estreita cooperação entre si, desenvolver e implementar medidas de emergência para as populações listadas na tabela n.º 1, sempre que se verifique existirem na área do Acordo condições excepcionalmente desfavoráveis ou que possam colocar essas populações em risco.

2.4 — Recuperação/restabelecimento — as Partes deverão ter o máximo cuidado aquando do restabelecimento de populações listadas na tabela n.º 1 em locais da sua área tradicional de distribuição onde a espécie já não ocorra. Deverão esforçar-se por desenvolver e seguir um plano detalhado de restabelecimento baseado em estudos científicos adequados. Os planos de resta-

belecimento de populações deverão constituir uma parte integral dos planos de acção nacionais e internacionais para espécies únicas. Um plano de restabelecimento de populações deverá incluir uma avaliação do impacte ambiental e deverá ser amplamente divulgado. As Partes deverão informar antecipadamente o secretariado do Acordo de todos os programas de restabelecimento para populações listadas na tabela n.º 1.

2.5 — Introduções:

2.5.1 — Se considerado necessário, as Partes poderão proibir a introdução de espécies exóticas de animais e plantas que possam ser nefastas para as populações listadas na tabela n.º 1.

2.5.2 — Se considerado necessário, as Partes poderão requerer a tomada de precauções apropriadas para evitar a fuga accidental de aves exóticas mantidas em cativeiro.

2.5.3 — As Partes deverão tomar as medidas necessárias e adequadas, incluindo a captura, para assegurar que quando aves exóticas ou os seus híbridos tenham sido introduzidos no seu território, estas espécies ou os seus híbridos não constituirão uma ameaça potencial às populações listadas na tabela n.º 1.

3 — Conservação dos *habitats*:

3.1 — Inventariação de *habitats*:

3.1.1 — Sempre que apropriado, as Partes deverão, em ligação com organizações internacionais competentes, efectuar e publicar inventários nacionais dos *habitats* que, no seu território, sejam importantes para as populações listadas na tabela n.º 1.

3.1.2 — As Partes deverão, com carácter prioritário, esforçar-se por identificar todos os sítios de importância internacional ou nacional para as populações listadas na tabela n.º 1.

3.2 — Conservação de áreas:

3.2.1 — As Partes deverão esforçar-se por continuar a estabelecer áreas protegidas para a conservação de *habitats* importantes para as populações listadas na tabela n.º 1 e desenvolver e implementar planos de gestão para essas áreas.

3.2.2 — As Partes deverão esforçar-se por atribuir um estatuto de protecção especial às zonas húmidas que reúnam os critérios de importância internacional reconhecidos internacionalmente.

3.2.3 — As Partes deverão esforçar-se por fazer uma utilização sustentada de todas as zonas húmidas no seu território. Em particular, deverão esforçar-se por impedir a degradação e a perda de *habitats* que suportam populações listadas na tabela n.º 1, por meio da introdução de regulação apropriada e medidas de controlo. Em particular, deverão esforçar-se por:

- a) Assegurar, sempre que possível, a existência de regulamentação específica, e em conformidade com normas internacionais, relativa ao uso de produtos químicos para a agricultura, procedimentos para controlo de pragas e libertação de águas residuais, com vista a minimizar os impactos negativos nas populações listadas na tabela n.º 1; e
- b) Preparar e distribuir material informativo, redigido nos idiomas apropriados, descrevendo esta regulamentação, medidas padrão e de controlo em vigor, bem como os seus benefícios para as pessoas e a vida selvagem.

3.2.4 — As Partes deverão esforçar-se por desenvolver estratégias para a conservação dos *habitats* de todas

as populações listadas na tabela n.º 1, incluindo os *habitats* das populações consideradas dispersas.

3.3 — Reabilitação e recuperação — as Partes deverão esforçar-se por reabilitar ou recuperar, quando possível e apropriado, áreas que foram importantes para as populações listadas na tabela n.º 1.

4 — Gestão de actividades humanas:

4.1 — Caça:

4.1.1 — As Partes deverão cooperar de forma a assegurar que a respectiva legislação de caça implemente o princípio da utilização sustentável, tal como considerado no plano de acção, tendo em consideração a distribuição geográfica das populações de aves aquáticas migradoras afro-euroasiáticas e o seu ciclo de vida.

4.1.2 — As Partes deverão informar o secretariado do Acordo da sua legislação relativa à caça de populações listadas na tabela n.º 1.

4.1.3 — As Partes deverão cooperar no sentido de desenvolverem um sistema fiável e harmonizado de recolha de dados relativos à caça, com vista a uma avaliação do número anual de animais abatidos das populações listadas na tabela n.º 1. Para cada população, e sempre que possível, deverão ser transmitidas ao secretariado do Acordo as estimativas anuais do número total de capturas.

4.1.4 — As Partes deverão esforçar-se por procederem a uma eliminação gradual da utilização do chumbo para caça em zonas húmidas até ao ano de 2000.

4.1.5 — As Partes deverão desenvolver e implementar medidas tendentes a reduzir, e se possível eliminar, a utilização de isco envenenado.

4.1.6 — As Partes deverão desenvolver e implementar medidas tendentes a reduzir, e se possível eliminar, a captura ilegal.

4.1.7 — As Partes deverão, a nível local, nacional e internacional, encorajar os caçadores a formarem clubes ou organizações por forma a coordenarem as suas actividades e assegurarem a utilização sustentável dos recursos.

4.1.8 — Sempre que apropriado, as Partes deverão requerer a realização de um exame de avaliação para caçadores que inclua, entre outros, a identificação de aves.

4.2 — Ecoturismo:

4.2.1 — As Partes deverão, sempre que possível, e excepto no caso das restrições integrais de áreas protegidas, encorajar a elaboração de programas cooperativos entre as Partes envolvidas, tendentes ao desenvolvimento de um ecoturismo adequado em zonas húmidas que alberguem concentrações de populações listadas na tabela n.º 1.

4.2.2 — As Partes deverão esforçar-se por, em cooperação com organizações internacionais, avaliar os custos, benefícios e outras consequências que poderão resultar do ecoturismo em zonas húmidas seleccionadas que alberguem concentrações de populações listadas na tabela n.º 1. Os resultados destas avaliações deverão ser comunicados ao secretariado do Acordo.

4.3 — Outras actividades humanas:

4.3.1 — Nas áreas referidas no parágrafo 3.2, as Partes deverão avaliar o impacte dos projectos propostos susceptíveis de criarem conflitos entre as populações listadas na tabela n.º 1 e os interesses humanos. Os resultados desta avaliação deverão ser tornados públicos.

4.3.2 — As Partes deverão esforçar-se por reunir informação sobre prejuízos em culturas provocados pelas populações listadas na tabela n.º 1 e transmitir esses resultados ao secretariado do Acordo.

4.3.3 — Com base na experiência obtida noutras regiões, as Partes deverão cooperar com vista à identificação de métodos para minimizar os prejuízos, ou mitigar os efeitos dos prejuízos em culturas, causados pelas populações listadas na tabela n.º 1.

4.3.4 — As Partes deverão cooperar com vista ao desenvolvimento de planos de acção para as espécies singulares com populações que causem prejuízos significativos em culturas. O desenvolvimento destes planos de acção deverá ser coordenado pelo secretariado do Acordo.

4.3.5 — Sempre que possível, as Partes deverão favorecer padrões ambientais elevados no planeamento e construção de estruturas tendentes à minimização do impacto nas populações listadas na tabela n.º 1. Deverão considerar etapas para minimizar o impacto de estruturas já existentes sempre que se verifique que estas têm um impacto negativo nas populações consideradas.

4.3.6 — Nos casos em que a actividade humana ameace o estatuto de conservação das populações de aves aquáticas listadas na tabela n.º 1, as Partes deverão esforçar-se por tomar medidas que limitem o grau de ameaça. Estas medidas poderão incluir, *inter alia*, o estabelecimento de zonas sem perturbação em áreas protegidas, onde o acesso do público não será permitido.

5 — Investigação e monitorização:

5.1 — As Partes deverão esforçar-se por desenvolver trabalhos de monitorização em áreas pouco conhecidas e que possam albergar concentrações importantes das populações listadas na tabela n.º 1. Os resultados destes trabalhos deverão ser amplamente divulgados.

5.2 — As Partes deverão esforçar-se por monitorizar as populações listadas na tabela n.º 1. Os resultados desta monitorização deverão ser publicados ou enviados a organizações internacionais apropriadas, de forma a poderem ser revistos o estatuto e respectiva tendência populacional.

5.3 — As Partes deverão cooperar de forma a melhorar a metodologia de análise das tendências populacionais das populações de aves como critério para identificar o estatuto dessas populações.

5.4 — As Partes deverão cooperar com vista a determinar as rotas de migração de todas as populações listadas na tabela n.º 1 utilizando o conhecimento disponível sobre distribuição de épocas de reprodução e resultado de censos e participando em programas coordenados de anilhagem.

5.5 — As Partes deverão esforçar-se por iniciar e apoiar projectos conjuntos de investigação sobre a ecologia e dinâmica populacional das populações listadas na tabela n.º 1 e respectivos *habitats*, de forma a determinar os seus requisitos específicos, bem como as técnicas mais adequadas para a sua conservação e a sua gestão.

5.6 — As Partes deverão esforçar-se por empreender estudos sobre os efeitos da perda de zonas húmidas, bem como da degradação e perturbação na «capacidade de carga» das zonas húmidas utilizadas pelas populações listadas na tabela n.º 1, e nos padrões de migração dessas populações.

5.7 — As Partes deverão esforçar-se por empreender estudos sobre o impacto da caça e do comércio nas populações listadas na tabela n.º 1, bem como da importância dessas formas de utilização dos recursos na economia local e nacional.

5.8 — As Partes deverão esforçar-se por cooperar com organizações internacionais relevantes e por apoiar projectos de investigação e monitorização.

6 — Educação e informação:

6.1 — Sempre que necessário, as Partes deverão organizar acções de formação de forma a assegurar que o pessoal responsável pela implementação deste plano de acção o possa fazer de forma eficaz.

6.2 — As Partes deverão cooperar entre si e com o secretariado do Acordo com vista a desenvolver acções de formação e intercâmbio de recursos materiais.

6.3 — As Partes deverão esforçar-se por desenvolver programas, material informativo e mecanismos de melhoria do grau de consciencialização do público relativamente aos objectivos, cláusulas e conteúdo deste plano de acção. Para isso deverá ser dada particular atenção às populações que vivam no interior, ou próximo, de importantes zonas húmidas, aos utilizadores dessas zonas húmidas (caçadores, pescadores, agricultores, etc.), às autoridades locais e outros decisores.

6.4 — As Partes deverão esforçar-se por desenvolver campanhas específicas de educação ambiental dirigidas para a conservação das populações listadas na tabela n.º 1.

7 — Implementação:

7.1 — Quando da implementação deste plano de acção, e sempre que apropriado, as Partes deverão dar prioridade às populações listadas na coluna A da tabela n.º 1.

7.2 — Quando mais de uma população das listadas na tabela n.º 1, ocorrer no território de uma Parte, essa Parte deverá aplicar medidas de conservação adequadas à população ou populações com o pior estatuto de conservação.

7.3 — O secretariado do Acordo, em coordenação com o *comité* técnico e com assistência de peritos dos Estados da área do Acordo, e de acordo com o artigo IV, parágrafo 4, deste Acordo, coordenará o desenvolvimento de linhas orientadoras de conservação para auxiliar as Partes na implementação deste plano de acção. O secretariado do Acordo garantirá, sempre que possível, a coerência com as linhas orientadoras aprovadas ao abrigo de outros instrumentos internacionais. Estas linhas orientadoras de conservação deverão visar a introdução do princípio da utilização sustentada. Deverão incluir, *inter alia*:

- a) Planos de acção para espécies singulares;
- b) Medidas de emergência;
- c) Preparação de inventários de sítios e de métodos de gestão de *habitats*;
- d) Métodos de caça;
- e) Comércio de aves aquáticas;
- f) Turismo;
- g) Redução de prejuízos em culturas;
- h) Um protocolo de monitorização de aves aquáticas.

7.4 — O secretariado do Acordo, em coordenação com o *comité* técnico e com as Partes, deverá preparar uma série de estudos necessários à implementação deste plano de acção, incluindo:

- a) Relatórios sobre o estatuto e tendências das populações;
- b) Lacunas na informação sobre levantamentos;
- c) Redes de sítios utilizados por cada população, incluindo análises do estatuto de protecção de

cada sítio, bem como das medidas de gestão implementadas em cada caso;

- d) Legislação pertinente sobre caça e comércio em cada um dos países, relativa às espécies listadas no anexo n.º 2 deste Acordo;
- e) O estado de preparação e implementação de planos de acção para espécies singulares;
- f) Projectos de restabelecimento; e
- g) O estatuto das espécies de aves aquáticas exóticas e dos seus híbridos.

7.5 — O secretariado do Acordo envidará esforços para assegurar que os estudos mencionados no parágrafo 7.4 serão actualizados a intervalos regulares, nunca superiores a três anos.

7.6 — O *comité* técnico avaliará as linhas orientadoras e os estudos preparados ao abrigo dos parágrafos 7.3 e 7.4 e formulará um esboço de recomendações e resoluções relacionadas com o seu desenvolvimento, conteúdo e implementação para consideração nas sessões da Conferência das Partes.

7.7 — O secretariado do Acordo encarregar-se-á de realizar regularmente uma revisão dos potenciais mecanismos de obtenção de recursos adicionais (fundos e assistência técnica) para a implementação deste plano de acção e elaborará um relatório em cada sessão ordinária da Conferência das Partes.

Tabela n.º 1

Estatuto das populações

Chave para a classificação

A presente chave para a tabela n.º 1 constitui a base para a implementação do plano de acção:

Coluna A:

Categoria 1:

- a) Espécies que estão incluídas no apêndice I da Convenção;
- b) Espécies que estão listadas como ameaçadas no Livro Vermelho da UICN dos Animais Ameaçados (Groombridge, 1993); ou
- c) Populações com efectivos inferiores a cerca de 10 000 indivíduos.

Categoria 2:

Populações que rondam entre cerca de 10 000 e cerca de 25 000 indivíduos.

Categoria 3:

Populações que rondam entre cerca de 25 000 e cerca de 100 000 indivíduos e consideradas como estando em risco como resultado de:

- a) Concentração num número reduzido de sítios durante algum estágio do seu ciclo anual;
- b) Dependência de um tipo de *habitat* que se encontre ameaçado;
- c) Declínio acentuado ao longo de um período de tempo alargado;
- d) Flutuações acentuadas nos efectivos ou nas tendências populacionais.

Para as espécies listadas nas anteriores categorias 2 e 3, v. parágrafo 2.1.1 deste anexo.

Coluna B:

Categoria 1:

Populações com efectivos entre cerca de 25 000 e cerca de 100 000 indivíduos e que não se enquadram nas condições da coluna A anteriormente descrita.

Categoria 2:

Populações com mais de 100 000 indivíduos que necessitam de atenção especial como resultado de:

- a) Concentração num número reduzido de sítios durante algum estágio do seu ciclo anual;
- b) Dependência de um tipo de *habitat* que se encontre ameaçado;
- c) Declínio acentuado ao longo de um período de tempo alargado;
- d) Flutuações acentuadas nos efectivos ou nas tendências populacionais.

Coluna C:

Categoria 1:

Populações com mais de 100 000 indivíduos que poderão beneficiar significativamente com a cooperação internacional e que não se enquadram nas condições das colunas A ou B descritas anteriormente.

Revisão da tabela n.º 1

Esta tabela deverá:

- a) Ser revista regularmente pelo *comité* técnico, de acordo com o artigo VII, parágrafo 3, subparágrafo b), deste Acordo; e
- b) Emendada sempre que necessário pela Conferência das Partes, de acordo com o artigo VI, parágrafo 9, subparágrafo d), deste Acordo, e de acordo com as conclusões das referidas revisões.

Chave para abreviações e símbolos

nid: nidificação.

inv: invernante.

N: norte.

E: este.

S: sul.

O: oeste.

NE: nordeste.

NO: noroeste.

SE: sueste.

SO: sudoeste.

(): estatuto populacional desconhecido. Estatuto de conservação estimado.

(*): v. parágrafo 2.1.1.

Notas

1 — Os dados populacionais utilizados para a compilação da tabela n.º 1 correspondem, sempre que possível, ao número de indivíduos do *stock* reprodutor

potencial na área do Acordo. O estatuto baseia-se nas melhores estimativas populacionais publicadas.

2 — Os sufixos «nid» ou «inv» utilizados nas listagens populacionais constituem unicamente um auxílio para a identificação da população. Não indicam restrições sazonais a acções relativas a estas populações desenvolvidas no âmbito deste Acordo e do plano de acção.

3 — As descrições genéricas utilizadas para identificar as populações estão de acordo com as descrições utilizadas na segunda edição de *Waterfowl Population Estimates* com algumas emendas, segundo o relatório *Conservation Status of Migratory Waterbirds in the Agreement Area* (Documento AEWA Inf. 1.1 submetido na 1.ª Reunião das Partes, Cidade do Cabo, 6 a 9 de Novembro de 1999).

4 — Os símbolos de barra de divisão (/) são utilizados para separar áreas de nidificação de áreas de hibernação.

5 — Quando as espécies são referidas na tabela n.º 1 em categorias múltiplas, a sua inclusão refere-se somente às categorias listadas.

	A	B	C
<i>Gavia stellata</i> :			
Europa NO (inv)		2c	
Mar Cáspio, mar Negro e Mediterrâneo (inv)		(1)	
<i>Gavia arctica arctica</i> :			
Sibéria O/Europa		2c	
<i>Gavia arctica suschkini</i> :			
Sibéria Central/mar Cáspio			(1)
<i>Gavia immer</i> :			
Europa (inv)	1c		
<i>Gavia adamsii</i> :			
Europa N (inv)	(2)		
<i>Podiceps grisegena grisegena</i> :			
Europa NO (inv)		1	
Mar Negro e Mediterrâneo (inv)		(1)	
Mar Cáspio (inv)	2		
<i>Podiceps auritus auritus</i> :			
Europa NO	1c		
Europa NE		1	
Mar Cáspio e Ásia S (inv)	2		
<i>Pelecanus onocrotalus</i> :			
Europa e Ásia O (nid)	1a 3c		
<i>Pelecanus crispus</i> :			
Mar Negro e Mediterrâneo (inv)	1a 1b 1c		
Ásia SO e Ásia S (inv)	1a 1b 2		
<i>Phalacrocorax pygmaeus</i> :			
Mar Negro e Mediterrâneo	2		
Ásia SO		1	
<i>Phalacrocorax nigrogularis</i> :			
Golfo Pérsico		2a (2c)	
<i>Egretta vinaceigula</i> :			
África S	1b 1c		
<i>Ardea purpurea purpurea</i> :			
Mediterrâneo O (nid)	2		
Europa E e Ásia SO (nid)		(2c)	

	A	B	C
<i>Casmerodius albus albus</i> :			
Mar Negro e Mediterrâneo (inv)	2		
Ásia SO (inv)		(1)	
<i>Ardeola idae</i> :			
Madagáscar e Aldabra (nid)	1c		
<i>Ardeola rufiventris</i> :			
África Tropical E e S		(1)	
<i>Ixobrychus minutus minutus</i> :			
Europa e África N (nid)		2c	
Ásia O e SO (nid)		(1)	
<i>Ixobrychus sturmii</i> :			
África Subsaariana		(1)	
<i>Botaurus stellaris stellaris</i> :			
Europa (nid)	3c		
Ásia SO (inv)	2		
<i>Mycteria ibis</i> :			
África Subsaariana		1	
<i>Ciconia nigra</i> :			
África O/Europa O	1c		
Central/Europa E (nid)	2		
<i>Ciconia episcopus</i> :			
África Tropical (<i>C. e. microscelis</i>)		1	
<i>Ciconia ciconia</i> :			
África S (<i>C. c. ciconia</i>)	1c		
África NO/Europa O (nid) (<i>C. c. ciconia</i>)	3b		
Central/Europa E (nid) (<i>C. c. ciconia</i>)		2c	
Ásia O (nid) (<i>C. c. ciconia</i>)	3b		
<i>Plegadis falcinellus falcinellus</i> :			
África Subsaariana (nid)			(1)
Mar Negro e Mediterrâneo/África O	3c		
Ásia SO/África E		1	
<i>Geronticus eremita</i> :			
Marrocos	1a 1b 1c		
SO Ásia	1a 1b 1c		
<i>Threskiornis aethiopicus aethiopicus</i> :			
África Subsaariana			1
Iraque e Irão	1c		
<i>Platalea leucorodia leucorodia</i> :			
Atlântico E (nid)	1c		
Europa Central e SE (nid)	2		
<i>Platalea leucorodia archeri</i> :			
Mar Vermelho	1c		
<i>Platalea leucorodia major</i> :			
Ásia SO e S (inv)	2		
<i>Platalea alba</i> :			
África Subsaariana	2*		
<i>Phoenicopiterus ruber roseus</i> :			
África O	3a		
África E	3a 3c		
África S	3a 3c		
Mediterrâneo O	3a		
Mediterrâneo E e Ásia S e SO		2a	

	A	B	C		A	B	C
<i>Phoenicopterus minor:</i>				<i>Branta leucopsis:</i>			
África O	2	2a 2c		Gronelândia E/Escócia e Irlanda		1	
África E				Svalbard/Escócia SO	2		
África S	3a 3c			Rússia/Alemanha e Holanda			1
<i>Dendrocygna bicolor:</i>				<i>Branta bernicla bernicla:</i>			
África O			(1)	Sibéria O/Europa O		2b	
África E e S			(1)	<i>Branta bernicla hrota:</i>			
<i>Dendrocygna viduata:</i>				Svalbard/Dinamarca e Reino Unido	1c		
África O			1	Canadá/Irlanda	2		
África E e S			1	<i>Branta ruficollis:</i>			
<i>Thalassornis leuconotus leuconotus:</i>				Sibéria N/mar Negro e mar Cáspio	1a 1b 3a		
África O	1c			<i>Alopochen aegyptiacus:</i>			
África E e S	2*			África O	2		
<i>Oxyura leucocephala:</i>				África E e S			(1)
Mediterrâneo O	1a 1b 1c			<i>Tadorna ferruginea:</i>			
Argélia e Tunísia	1a 1b 1c			África NO	1c		
Mediterrâneo E, Turquia e Ásia SO	1a 1b 2			Mediterrâneo E e mar Negro/África NE ...	2		
<i>Cygnus olor:</i>				Ásia O e mar Cáspio/Iráo e Iraque		1	
Europa NO e Central		2d		<i>Tadorna cana:</i>			
Mar Negro		1		África S		1	
Ásia Central e O/mar Cáspio		2a 2d		<i>Tadorna tadorna:</i>			
<i>Cygnus cygnus:</i>				Europa NO		2a	
Islândia, Reino Unido e Irlanda	2			Mar Negro e Mediterrâneo		1	
Europa Continental NO		1		Ásia O/mar Cáspio e Médio Oriente		1	
Europa N e Sibéria O/mar Negro e Med. E	2			<i>Plectropterus gambensis gambensis:</i>			
Sibéria Central e O/mar Cáspio	2			África S		1	
<i>Cygnus colombianus bewickii:</i>				<i>Plectropterus gambensis niger:</i>			
Sibéria O e Europa NE/Europa NO		1		África O	3c		
Sibéria N/mar Cáspio	1c			África E			1
<i>Anser brachyrhynchus:</i>				<i>Sarkidiornis melanotos melanotos:</i>			
Gronelândia E e Islândia/Reino Unido ...		2a		África O		1	
Svalbard/Europa NO		1		África S e E			1
<i>Anser fabalis fabalis:</i>				<i>Nettapus auritus:</i>			
Sibéria O e Europa NE/Europa NO		1		África O	2		
<i>Anser fabalis rossicus:</i>				África S e E			(1)
Sibéria Central e O/Europa NE e SO			(1)	<i>Anas penelope:</i>			
<i>Anser albifrons albifrons:</i>				Sibéria O e Europa NO/Europa NO			1
Sibéria NO e Europa NE/Europa NO			1	Sibéria O e Europa NO/mar Negro e			
Sibéria O/Europa Central	3c*			Mediterrâneo		2c	
Sibéria O/mar Negro e Turquia			1	Sibéria O/Ásia SO e África NE		2c	
Sibéria N/mar Cáspio e Iraque	2			<i>Anas strepera strepera:</i>			
<i>Anser albifrons flavirostris:</i>				Europa NO		1	
Gronelândia/Irlanda e Reino Unido	3a*			Europa NE/mar Negro e Mediterrâneo ...		2c	
<i>Anser erythropus:</i>				Sibéria O/Ásia SO e África NE			(1)
Europa N e Sibéria O/mar Negro e mar				<i>Anas crecca crecca:</i>			
Cáspio	1a 1b 2			Europa NO			1
<i>Anser anser anser:</i>				Sibéria O e Europa NE/mar Negro e			
Islândia/Reino Unido e Irlanda		1		Mediterrâneo			1
Europa NO/Europa SO			1	Sibéria O/Ásia SO e África NE		2c	
Europa Central/África N	2*			<i>Anas capensis:</i>			
Mar Negro (inv) (<i>A. a. anser</i>)		1		África E e O	2		
<i>Anser anser rubrirostris:</i>				África S			1
Mar Negro e Turquia		1		<i>Anas platyrhynchos platyrhynchos:</i>			
Sibéria O/mar Cáspio e Iraque			1	Europa NO			1
				Europa N/Mediterrâneo O			1

	A	B	C		A	B	C
Europa E/mar Negro e Mediterrâneo E		2c		<i>Somateria spectabilis:</i>			
Sibéria O/Ásia SO			(1)	Gronelândia E, Europa NE e Sibéria O . . .			1
<i>Anas undulata undulata:</i>				<i>Polysticta stelleri:</i>			
África S			1	Sibéria O/Europa NE	1a 1b	1	
<i>Anas acuta:</i>				<i>Clangula hyemalis:</i>			
Europa NO		1		Islândia e Gronelândia			1
Sibéria O e Europa NE e E/Europa S, África O		2c		Sibéria O/Europa N			1
Sibéria O/Ásia SO e África O			(1)	<i>Melanitta nigra nigra:</i>			
<i>Anas erythrorhyncha:</i>				Sibéria O e Europa N/Europa O e África NO		2a	
África S			1	<i>Melanitta fusca fusca:</i>			
África E			1	Sibéria O e Europa N/Europa NO		2a	
Madagáscar	2			Mar Negro e mar Cáspio	1c		
<i>Anas hottentota:</i>				<i>Bucephala clangula clangula:</i>			
África O	1c			Europa Central e NO (inv)			1
África E		1	1	Europa NE/mar Adriático		1	
África S				Sibéria O e Europa NE/mar Negro	2		
<i>Anas querquedula:</i>				Sibéria O/mar Cáspio	2		
Sibéria O e Europa/África O		2c		<i>Mergellus albellus:</i>			
Sibéria O/Ásia SO e África NE e E			(1)	Europa Central e NO (inv)	3a		
<i>Anas clypeata:</i>				Europa NE/mar Negro e Mediterrâneo E		1	
Europa Central e NO (inv)		1		Sibéria O/Ásia SO	1		
Sibéria O, Europa NE e E/Europa S e África O		(2c)		<i>Mergus serrator serrator:</i>			
Sibéria O/Ásia SO e África NE e E		2c		Europa Central e NO (inv)			1
<i>Marmaronetta angustirostris:</i>				Europa NE/mar Negro e Mediterrâneo . . .	1c	1	
Mediterrâneo O/África O	1a 1b 1c			Sibéria O/Ásia Central e SO			
Mediterrâneo E	1a 1b 1c			<i>Mergus merganser merganser:</i>			
SO Ásia	1a 1b 2			Europa Central e NO (inv)			1
<i>Netta rufina:</i>				Europa NE/mar Negro	1c		
Europa Central e SO/Mediterrâneo O	2*			Sibéria O/mar Cáspio	2		
Mar Negro e Mediterrâneo E	3c			<i>Grus leucogeranus:</i>			
Ásia Central e SO/Ásia SO			1	Irão (inv)	1a 1b 1c		
<i>Netta erythrophthalma brunnea:</i>				<i>Grus virgo</i> (¹):			
África S e E			(1)	Mar Negro (nid)	1c		
<i>Aythya ferina:</i>				Turquia (nid)	1c		
Europa NE/Europa NO		2c		Kalmykia (nid)		1	
Europa Central e NE/mar Negro e Medi-				<i>Grus parodisea:</i>			
terrâneo		2c		Extremo S de África	1b 2		
Sibéria O/Ásia SO		(2c)		<i>Grus carunculatus:</i>			
<i>Aythya nyroca:</i>				Norte da África S	1b 2		
Mediterrâneo O/África O	1a 1b 1c			<i>Grus grus:</i>			
Europa E/Mediterrâneo E e África	1a 1b 3c			Europa NO (nid)		1	
Ásia O/Ásia SO e África NE	1a 1b 1c			Europa Central e NE (nid)		1	
<i>Aythya fuligula:</i>				Mar Negro e Mediterrâneo E (inv)	3c		
Europa NO (inv)			1	Mar Negro e Turquia (nid)	1c		
Europa Central, mar Negro e Mediterrâ-			1	Ásia SO (inv)	3c		
neo (inv)			(1)	<i>Sarothrura boehmi:</i>			
Sibéria O/Ásia SO e África NE				África Central	(3b)		
<i>Aythya marila marila:</i>				<i>Porzana parva parva:</i>			
Europa N/Europa O		1	1	Eurásia O/África		2c	
Sibéria O/mar Negro e mar Cáspio		1		<i>Porzana pusilla intermedia:</i>			
<i>Somateria mollissima mollissima:</i>				Europa (nid)	2		
Báltico, Dinamarca e Holanda		1		<i>Porzana porzana:</i>			
Noruega e Rússia		1		Europa/África		2c	
<i>Somateria mollissima islandica:</i>							
Svalbard e Franz Joseph (nid)		1					

	A	B	C		A	B	C
<i>Aenigmatolimnas marginalis:</i>				<i>Charadrius marginatus tenellus:</i>			
África Subsaariana		(2b)		África S e E		(1)	
<i>Fulica atra atra:</i>				<i>Charadrius marginatus mechowii:</i>			
Mar Negro e Mediterrâneo			1	África Central O		(1)	
<i>Dromas ardeola:</i>				<i>Charadrius mongolus pamirensis:</i>			
Oceano Índico NO, mar Vermelho e Golfo	3a			Ásia SO e África E (inv)		(1)	
<i>Himantopus himantopus himantopus:</i>				<i>Charadrius leschenaultii columbinus:</i>			
África Subsaariana (nid)		1	(1)	Mar Negro e Mediterrâneo E (nid)	1c		
Mediterrâneo O (nid)		1		<i>Charadrius leschenaultii crassirostris:</i>			
Mar Negro e Mediterrâneo E (nid)				Ásia SO e África E (inv)		(1)	
Ásia SO (inv)	2			<i>Charadrius asiaticus:</i>			
<i>Recurvirostra avosetta:</i>				Ásia O/África E e S	3c		
África S (nid)	2			<i>Eudromias morinellus:</i>			
África E (nid)		(1)		Europa (nid)		2c	
Europa O e Mediterrâneo O (nid)	(3c)			Ásia (nid)		(1)	
Ásia O e SO/África E	2			<i>Vanellus vanellus:</i>			
<i>Glareola pratincola pratincola:</i>				Europa (nid)		2c	
Mediterrâneo O (nid)	2			Ásia O (nid)			(1)
Mar Negro e Mediterrâneo E (nid)	2	(1)		<i>Vanellus spinosus:</i>			
Ásia SO (nid)				Mar Negro e Mediterrâneo (nid)		1	
<i>Glareola nordmanii:</i>				<i>Vanellus albiceps:</i>			
Ásia Central e O/África E e S		2b 2c		África Central e O		(1)	
<i>Pluvialis apricaria:</i>				<i>Vanellus senegallus senegallus:</i>			
Islândia e Faroes/Atlântico E			1	África O		(1)	
Europa N/Europa O e África NO			1	<i>Vanellus senegallus solitaneus:</i>			
Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Alemanha (nid)	3c*			África S		(1)	
Sibéria O (nid)		(1)		<i>Vanellus senegallus lateralis:</i>			
<i>Pluvialis squatarola:</i>				África E e S		(1)	
Atlântico E (inv)			1	<i>Vanellus lugubris:</i>			
Ásia SO e África E (inv)		1		África Central, SO e E		(1)	
<i>Charadrius hiaticula hiaticula:</i>				<i>Vanellus melanopterus minor:</i>			
Europa e África N (inv)		1		África S		(1)	
África O (inv)			(1)	<i>Vanellus coronatus coronatus:</i>			
<i>Charadrius hiaticula tundrae:</i>				África E			(1)
SO, África E e S (inv)			(1)	África Central		(1)	
<i>Charadrius dubius curonicus:</i>				<i>Vanellus coronatus xerophylus:</i>			
Europa/África O			1	África SO		(1)	
Ásia O e SO/África E			(1)	<i>Vanellus superciliosus:</i>			
<i>Charadrius pecuarius pecuarius:</i>				África Central e O	(2)		
África Subsaariana			(1)	<i>Vanellus gregarius</i> (2):			
<i>Charadrius tricollaris tricollaris:</i>				Ásia O/África NE	1a 1b 1c		
África S e E			(1)	<i>Vanellus leucurus:</i>			
<i>Charadrius forbesi:</i>				Ásia SO e África N (inv)		1	
África Central e O		(1)		<i>Gallinago media:</i>			
<i>Charadrius pallidus pallidus:</i>				Escandinávia (nid)		1	
África S	1c			Sibéria O e Europa NE (nid)		2c	
<i>Charadrius pallidus venustus:</i>							
África E	(2c)						
<i>Charadrius alexandrinus alexandrinus:</i>							
Atlântico E	3c						
Mar Negro e Mediterrâneo E (nid)	3c						
Ásia SO e África NE (inv)			(1)				

	A	B	C		A	B	C
<i>Gallinago gallinago gallinago:</i>				<i>Tringa hypoleucos:</i>			
Europa (nid)		2c		Europa (nid)			1
Sibéria O (nid)			1	Ásia SO e África E e S (inv)			(1)
Islândia (nid) (<i>faroensis</i>)			1	<i>Arenaria interpres interpres:</i>			
<i>Lymnocyptes minimus:</i>				Paleártico O (inv)		1	
Europa (nid)	(3c)*			África O (inv)		1	
Sibéria O (nid)		(1)		Ásia SO e África E e S (inv)		(1)	
<i>Limosa limosa limosa:</i>				<i>Calidris tenuirostris:</i>			
Europa O/África O		2c		Ásia SO e Ásia S Ocidental (inv)	1c		
Europa E/África E		2c		<i>Calidris canutus canutus:</i>			
Ásia SO e África N (inv)		(1)		África O e S (inv)		2a 2c	
<i>Limosa limosa islandica:</i>				<i>Calidris canutus islandica:</i>			
Islândia (nid)	3a*			Canadá NE e Gronelândia/Europa NO ...		2a	
<i>Limosa lapponica lapponica:</i>				<i>Calidris alba:</i>			
Paleártico O (inv)		2a		Atlântico E e África O e S (inv)			1
África O e SO (inv)		2a		Ásia SO e África E e S (inv)			(1)
Ásia SO e África E (inv)			(1)	<i>Calidris minuta:</i>			
<i>Numenius phaeopus phaeopus:</i>				Europa e África O (inv)			1
Europa/África O			1	Ásia SO e África E e S (inv)			(1)
Sibéria O/África S e E			(1)	<i>Calidris Temminckii:</i>			
<i>Numenius phaeopus alboaxillaris</i> (³):				Europa e África O		(1)	
Ásia SO/África E	1c			Ásia SO e África E (inv)		(1)	
<i>Numenius tenuirostris:</i>				<i>Calidris maritima:</i>			
Golfo, Mediterrâneo e Marrocos (inv)	1a 1b 1c			Atlântico E (inv)		1	
<i>Numenius arquata arquata:</i>				<i>Calidris alpina alpina:</i>			
Europa (nid)			1	Sibéria N/Europa e África N		2c	
<i>Numenius arquata orientalis:</i>				Ásia SO e África NE (inv)			(1)
Ásia SO e África E (inv)	3c			<i>Calidris alpina schinzii:</i>			
<i>Tringa erythropus:</i>				Islândia e Gronelândia (nid)			1
Europa/África O			(1)	Báltico, Reino Unido e Irlanda (nid)	3c		
Ásia SO e África E (inv)		(1)		<i>Calidris alpina arctica:</i>			
<i>Tringa totanus totanus:</i>				Gronelândia (nid)	2		
Atlântico E (inv)		2c		<i>Calidris ferruginea:</i>			
Europa E/Mediterrâneo E e África		2c		Europa SO e África O (inv)			1
<i>Tringa totanus ussuriensis:</i>				Ásia SO e África E e S (inv)			1
Ásia SO e África E (inv)			(1)	<i>Limicola falcinellus falcinellus:</i>			
<i>Tringa totanus robusta:</i>				Europa N/Ásia SO e África E	3c		
Islândia e Faroés (nid)			1	<i>Philomachus pugnax:</i>			
<i>Tringa stagnatilis:</i>				África O (inv)		2c	
Europa/África O		(1)		Ásia SO e África E e S (inv)			(1)
Ásia SO e África E e S (inv)		(1)		<i>Phalaropus lobatos:</i>			
<i>Tringa nebularia:</i>				Eurásia O (nid)			1
Europa/África O			1	<i>Phalaropus fulicaria:</i>			
Ásia SO e África E e S (inv)			(1)	Costa africana atlântica (inv)			(1)
<i>Tringa ochropus:</i>				<i>Larus leucophthalmus:</i>			
Europa/África O			1	Mar Vermelho e costas vizinhas	1a 1b 2		
Ásia SO e África E (inv)			(1)	<i>Larus hemprichii:</i>			
<i>Tringa glareola:</i>				Mar Vermelho, Golfo, Arábia e África E ...		2a	
Europa (nid)		2c		<i>Larus audouinii:</i>			
Ásia SO e África E e S (inv)			(1)	Mediterrâneo e costa africana N e O	1a 3a		
<i>Tringa cinerea:</i>							
Ásia SO e África (inv)		1					

	A	B	C
<i>Larus armenicus:</i>			
Arménia, Turquia E e Irão O	3a		
<i>Larus ichthyaetus:</i>			
Mar Negro e mar Cáspio/Ásia SO	3a		
<i>Larus genei:</i>			
África O (nid)	2		
Mar Negro e Mediterrâneo (nid)		2a	
Ásia O, SO e S (nid)		2a	
<i>Larus melanocephalus:</i>			
Europa O, Mediterrâneo e África NO		2a	
<i>Sterna nilotica nilotica:</i>			
Europa O/África O	2		
Mar Negro e Mediterrâneo E (nid)	2		
Ásia SO (inv)	2		
<i>Sterna caspia caspia:</i>			
África S (nid)	1c		
África O	2		
Europa (nid)	1c		
Mar Cáspio (nid)	1c		
<i>Sterna maxima albidorsalis:</i>			
África O (nid)	3a		
<i>Sterna bengalensis bengalensis:</i>			
Golfo/Ásia S		2a	
<i>Sterna bengalensis par:</i>			
Mar Vermelho/Africa E	3a		
<i>Sterna bengalensis emigrata:</i>			
Mediterrâneo S/costa africana NO e O ...	1c		
<i>Sterna bergii bergii:</i>			
África S e Madagáscar (nid)	2		
<i>Sterna bergii thalassinus:</i>			
África E e Seychelles (nid)	1c		
<i>Sterna bergii velox:</i>			
Mar Vermelho e África NE	3a		
<i>Sterna sandvicensis sandvicensis:</i>			
Europa O/África O		2a	
Mar Negro e Mediterrâneo (nid)		2a (2c)	
Ásia SO e S (inv)		2a	
<i>Sterna dougallii dougallii:</i>			
Europa (nid)	1c		
<i>Sterna hirundo hirundo:</i>			
Europa S e O (nid)			1
Europa N e E (nid)			1
Ásia O (nid)			(1)
<i>Sterna paradisaea:</i>			
Eurásia O (nid)			1
<i>Sterna albifrons albifrons:</i>			
Atlântico E (nid)	3b		
Mar Negro e Mediterrâneo (nid)	3c		
Mar Cáspio (nid)	2		
<i>Sterna albifrons guineae:</i>			
África O (nid)	(2)		

	A	B	C
<i>Sterna saundersi:</i>			
Ásia O e S, Mar Vermelho, Golfo e África E		(1)	
<i>Sterna balaenarum:</i>			
África Central e S, atlântica	2		
<i>Sterna repressa:</i>			
Ásia SO, Mar Vermelho, Golfo e África E		2c	
<i>Chlidonias leucopterus:</i>			
Europa E e Ásia O/África		2c	
<i>Chlidonias niger niger:</i>			
Europa e Ásia (nid)		2c	

(¹) Esta espécie está listada no Apêndice II da Convenção de Bona com a designação *Anthropoides virgo*.

(²) Esta espécie está listada no Apêndice I da Convenção de Bona com a designação *Chettuseia gregaria*.

(³) A forma «*alboaxillaris*» é considerada por alguns autores como uma variação de coloração da forma «*phaeopus*».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 183/2003

de 19 de Agosto

Na sequência da entrada em vigor, no ano de 2000, do Código dos Valores Mobiliários e do actual Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), deu-se início a uma reforma do sistema de taxas devidas em contrapartida dos actos e dos serviços de supervisão do mercado de valores mobiliários a cargo da CMVM.

Tal reforma, orientada pelos princípios do «utilizador-pagador», da equidade na distribuição dos encargos de financiamento do sistema de supervisão, do reforço da competitividade do mercado de valores mobiliários portugueses, da eliminação das distorções e das perdas de eficiência ocasionadas pelas características de algumas taxas, do alargamento das bases de incidência e da concomitante redução do montante das taxas, da adequação do sistema de taxas à evolução do mercado, e, finalmente, da diversificação das fontes de financiamento da CMVM, tem sido levada a efeito, como é recomendável, de modo gradual.

Desta forma, ao longo do último triénio, procedeu-se, entre outros aspectos, a sucessivos desagregamentos das taxas de realização de operações em mercado regulamentado e fora dele, eliminaram-se ou reduziram-se várias taxas que eram devidas por actos de registo a cargo da CMVM, estabeleceram-se limites máximos e mínimos para o montante de muitas taxas *ad valorem*, aperfeiçoaram-se as taxas devidas pelo registo de intermediários financeiros, alargou-se a incidência das taxas de supervisão às instituições de investimento colectivo e às entidades comercializadoras de participações em instituições de investimento colectivo estrangeiras, bem como à gestão individual de carteiras por conta de terceiros e aos fundos de titularização e instituíram-se algumas novas taxas em contrapartida de determinados actos praticados pela CMVM e da supervisão de informação financeira periódica prestada pelos emitentes, através

das Portarias n.ºs 1313-A/2000, de 29 de Fevereiro, 1338/2000, de 5 de Setembro, 1303/2001, de 22 de Novembro, e 323/2002, de 27 de Março, e dos regulamentos da CMVM n.º 9/2000, de 23 de Fevereiro, n.º 35/2000, de 29 de Dezembro, n.º 8/2001, de 28 de Dezembro, n.º 10/2002, de 19 de Julho, n.º 1/2003, de 23 de Janeiro e n.º 4/2003, de 27 de Junho.

O presente diploma constitui um novo marco significativo neste processo de reforma, fazendo com que esta registe mais um avanço de grande relevo e rasgando novos horizontes para a continuidade da sua evolução no respeito pelos princípios já enunciados.

Nestes termos, determina-se a abolição das taxas sobre as operações realizadas em bolsa, noutros mercados regulamentados e fora deles, eliminando-se, assim, um conjunto de taxas históricas do mercado de valores mobiliários português, que, entre outros inconvenientes, penalizavam a sua liquidez, eficiência e competitividade internacional. No entanto, para evitar rupturas no sistema de financiamento da CMVM, a efectiva extinção das referidas taxas é compreensivelmente diferida para o momento da entrada em vigor do novo sistema de taxas para que aponta o presente diploma.

Por outro lado, consagram-se no presente diploma as normas de habilitação adequadas ao aprofundamento e ao prosseguimento da reforma em curso do sistema de taxas de supervisão do mercado de valores mobiliários. Assim, para além de se prever a manutenção da figura das taxas devidas pelos destinatários de quaisquer actos ou factos praticados pela CMVM e da supervisão, por esta Comissão, dos serviços de gestão, individual ou colectiva, de activos, aponta-se no sentido do reforço da componente relativa às taxas de manutenção de registos e seus averbamentos e de supervisão contínua ou prudencial, incluindo a supervisão contínua da informação prestada ao mercado. Consequentemente, verificar-se-á a redução do peso relativo das taxas variáveis e o acréscimo do das taxas fixas no conjunto das fontes de financiamento da CMVM, o que permitirá obter ganhos de eficiência associados a uma programação mensal mais realista das receitas desta instituição.

Foram ouvidas a CMVM, a Associação Portuguesa de Bancos e a Associação Portuguesa de Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro

Os artigos 9.º e 26.º do Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) Aprovar os regulamentos e os outros actos normativos cuja competência a lei atribua à CMVM, incluindo a definição das taxas a que se refere o presente Estatuto, salvo quando a lei atribua essa competência ao Ministro das Finanças;
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
- a) O produto das taxas a que se refere o artigo 25.º-A;
- b) [Anterior alínea e).]
- c) [Anterior alínea f).]
- d) [Anterior alínea g).]
- e) [Anterior alínea h).]
- f) [Anterior alínea i).]
- g) [Anterior alínea j).]
- 2 — [Anterior n.º 3.]
- 3 — [Anterior n.º 4.]»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro

É aditado ao capítulo IV do Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, o artigo 25.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 25.º-A

Taxas

- 1 — Em contrapartida dos actos praticados pela CMVM e dos serviços por ela prestados são devidas taxas.
- 2 — As taxas a que se refere o número anterior são devidas:
 - a) Pelos destinatários de quaisquer actos ou factos praticados pela CMVM previstos na lei ou em regulamento, incluindo, nomeadamente, os actos de registo, autorização, dispensa, aprovação, reconhecimento, declaração, recepção de comunicações, cópia ou certidão;
 - b) Pelas entidades sujeitas ao registo junto da CMVM, em contrapartida dos serviços de manutenção de registos e seus averbamentos;
 - c) Pelas entidades sujeitas à jurisdição da CMVM, em contrapartida dos serviços de supervisão contínua ou prudencial e das demais actividades de supervisão da CMVM, incluindo, nomeadamente, as que incidem sobre os intermediários financeiros, os mercados e as respectivas entidades gestoras, bem como sobre as entidades

gestoras de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários;

- d) Pelos prestatários dos actos e actividades de supervisão da CMVM respeitantes ao serviço de gestão, individual ou colectiva, de activos, incluindo a actividade dos respectivos depositários, bem como dos respeitantes aos demais serviços de investimento e serviços auxiliares de investimento ou a quaisquer outras actividades sujeitas à supervisão da CMVM;
- e) Por quem preste informação ao mercado, incluindo, nomeadamente, a informação financeira ou de qualquer outra natureza prestada pelos intermediários financeiros, emitentes, auditores registados na CMVM e investidores institucionais, em contrapartida da supervisão dessa informação ou, sendo esse o caso, da divulgação da mesma pela CMVM, designadamente através do seu sistema de difusão de informação;
- f) Por quaisquer outras pessoas ou entidades, em contrapartida de quaisquer outros actos praticados ou serviços prestados pela CMVM e de que aquelas sejam prestatárias.

3 — A incidência, subjectiva e objectiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções, totais ou parciais, das taxas a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior são fixados, ouvida a CMVM, por portaria do Ministro das Finanças, competindo à CMVM estabelecer, por regulamento, os respectivos modos e prazos de liquidação e cobrança.

4 — As taxas a que se referem as alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 são estabelecidas por regulamento da CMVM, que definirá a incidência, subjectiva e objectiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções, totais ou parciais, de cada taxa, bem como os respectivos modos e prazos de liquidação e cobrança.»

Artigo 3.º

Revogação

São revogados o artigo 211.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, e a Portaria n.º 1303/2001, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 323/2002, de 27 de Março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 30 de Agosto de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 6 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 199/2003

Por ordem superior se torna público que, a 31 de Março de 2003, a República Árabe da Síria depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Selvagens (CMS), concluída a 23 de Junho de 1979, com a seguinte reserva (original: árabe; tradução feita pelo país depositário):

«Ao depositar o documento, o Governo declara que a adesão da República Árabe da Síria não significa, de modo nenhum, o reconhecimento do Estado de Israel ou tem como consequência o estabelecimento de qualquer tipo de relações com Israel, tal como estão regulamentadas no presente Acordo.»

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Janeiro de 1981, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 162, de 16 de Julho de 1998, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 1 de Novembro de 1983.

Nos termos da alínea 2) do artigo 18.º, a Convenção entrou em vigor na República Árabe da Síria em 1 de Junho de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Julho de 2003. — A Directora dos Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Corpo de Polícia Florestal da Direcção Regional de Florestas.

Considerando que na carreira de guarda florestal os mestres florestais principais, para além das funções próprias da carreira, têm vindo a desempenhar funções de coordenação, orientação e superintendência da actuação dos guardas e mestres afectos a determinada área sem que para tal sejam devidamente compensados em termos remuneratórios;

Considerando que aquela necessidade de coordenação, orientação e superintendência justifica a criação de uma categoria de mestre florestal-coordenador;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, prevê a atribuição de benefícios para efeitos de aposentação em casos de prestação de trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade;

Tendo sido solicitado o parecer do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública e ouvidos os sindicatos da RAM:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c)

do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 2.º, 10.º, 13.º e 14.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —
2 —
3 — Em cada área geográfica, definida nos termos do artigo 14.º, poderá ser provido um lugar de mestre florestal-coordenador.

4 — Ao mestre florestal-coordenador, para além das competências enunciadas no artigo 4.º, cabe, designadamente, a coordenação, orientação e superintendência da actuação dos guardas e mestres afectos à respectiva área.

5 — As funções de mestre florestal-coordenador são exercidas em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

6 — O recrutamento para os lugares de mestre florestal-coordenador far-se-á por concurso de entre mestres florestais principais com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 10.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O pessoal que requeira a aposentação após completar 60 anos de idade beneficia do aumento de 20%, para efeitos de aposentação, sobre o tempo de serviço efectivo prestado na carreira de guarda florestal,

mediante a liquidação das respectivas quotas à Caixa Geral de Aposentações.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável ao pessoal que, independentemente da idade, tenha direito à aposentação extraordinária, nos termos do artigo 38.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar, programados nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do presente Estatuto, bem como nos dias feriados, são igualmente remuneradas nos termos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

3 — Sempre que a permanência em postos florestais implique que a prestação ininterrupta de trabalho se prolongue para além das 0 horas, haverá direito ao recebimento de dois dias de subsídio de refeição.

Artigo 14.º

[...]

1 — Para efeitos de atribuição de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, considera-se domicílio necessário a área geográfica onde o funcionário exerce funções, de acordo com os limites definidos por despacho do secretário regional da tutela.

2 —»

Artigo 2.º

O anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro, referente à escala salarial da carreira de guarda florestal, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO II

Carreira	Categoria	Escalaões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Guarda florestal	Mestre florestal-coordenador	390	400	410	420				
	Mestre florestal principal	325	335	350	365	380			
	Mestre florestal	279	289	299	315	330	350		
	Guarda florestal	240	249	259	269	284	299	315	340
	Estagiário	214							

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Julho de 2003.
O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 1 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa